

Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 12.805

João Pessoa - Domingo, 29 de Julho de 2007



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n - Centro CEP: 58.013-30 - João Pessoa-PB Fone: (83) 2107-6000 Internet: www.pgj.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justica:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Subprocurador-Geral de Justica:

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Corregedor-Geral do Ministério Público:

Proc. José Roseno Neto

Secretária-Geral:

Prom. Darcy Leite Ciraulo

1º C A O P - João Pessoa

Coordenador:

Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

2º C A O P - Campina Grande

Coordenador:

Prom. José Eulâmpio Duarte

CÂMARAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado

Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL: Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Doriel Veloso Gouveia Proc. Marcus Vilar Souto Maior Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. José Raimundo de Lima Proc. Risalva da Câmara Torres Proc. José Roseno Neto

CÂMARA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano

Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos

Proc. Paulo Barbosa de Almeida Proc. Antonio de Pádua Torres

Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo (Presidente)

Proc. José Roseno Neto

Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

Proc. José Raimundo de Lima

Proc. Marcus Vilar Souto Maior Prom. Darcy Leite Ciraulo (Secretária)

DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Av. Corálio Soares de Oliveira, S/N - Centro João Pessoa-PB - CEP: 58013-260 Fone: (83) 3533-6100 Internet: www.trt13.gov.bi e-mail: asc@trt13.gov.br

TRIBUNAL PLENO:

Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA

PRESIDENTE E CORREGEDORA

EDVALDO DE ANDRADE

Juiz VICE-PRESIDENTE

Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE **OUVIDOR**

Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA Juiz AFRÂNIO NEVES DE MELO Juiz PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 13ª REGIAO

4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PR PROC. 00259.2001.004.13.00-4

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS de ROBSOFT INFORMÁTICA (ESCOLA DE INFORMÁTICA), que se encontra em local não sabi-

A Dra. MIRTES TAKEKO SHIMANOE, Juíza Titular da 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa -PB,

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que por esta Vara do Trabalho de João Pessoa, à Av. Dep. Odon Bezerra, Nº 184, Piso E-1, Empresarial Dr. João Medeiros, Tambiá, João Pessoa-PB, CEP: 58.020-500, se processa a reclamatória N.º 00259.2001.004.13.00-4, entre a exeqüente MICHELLE DE OLIVEIRA LISBOA e a executada ROBSOFT INFORMÁTICA (ESCOLA DE INFORMÁTICA).

E como deferido é expedido o presente edital para que fíque citada a executada ROBSOFT INFORMÁTICA (ESCOLA DE INFORMÁTICA), para pagar, em 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 7.980,10 (sete mil, novecentos e oitenta reais e dez centavos) valor atualizado até 30/06/2007. Aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e sete, eu, Jozildo Gomes Almeida, técnico judiciário, digitei, e eu, PATRÍCIA FEITOSA CRUZ, Diretora de Secretaria, conferi e assinei de ordem do(a) MM Juiz(a) do Trabalho- O.S. n.º 04/2004. PATRÍCIA FEITOSA CRUZ

Diretora de Secretaria

1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE - PB Processo nº 00924.1999.007.13.00-3

Exequente: MARIA JOSÉ PEREIRA

Executado: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR DE BOQUEIRÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO de FUNDAÇÃO DE ASSIS-TÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR DE BOQUEIRÃO. De ordem do Exmo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande - PB, em virtude da lei, etc.

Faz saber a todos quantos virem o presente Edital ou dele tomarem conhecimento que, fica INTIMADO O EXECUTADO, FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDI-CA HOSPITALAR DE BOQUEIRÃO, CNPJ 70.097.993/0001-47, com endereço incerto e não sabido, nos seguintes termos: "TOMÁR CONHECIMEN-TO DE QUE FOI EFETIVADO POR ESTE JUÍZO BLO-QUEIO DOS ALUGUÉIS DO PRÉDIO SEDE ONDE FUNCIONAVA A FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉ-DICA HOSPITALAR DE BOQUEIRÃO JUNTO À LO-CATÁRIA: PREFEITURA MUNICIPAL BOQUEIRÃO-PB e PENHORADO e EFETIVAÇÃO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DO PROCES SO Nº 01282.1999.008.13.00-6 DO MESMO PRÉDIO (situado na Rua João da Cruz Cavalcanti, S/N, bairro novo, Boqueirão - PB).

E, para que não alegue ignorância e chegue ao conhecimento do interessado, cujo paradeiro é em lugar incerto e não sabido, foi expedido o presente EDITAL será publicado na forma da lei, e afixado no lugar de costume, na sede desta 1ª Vara do Trabalho, na rua Edgar Villarim Meira, 585, Bairro Liberdade, nesta ci-

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande -PB, aos vinte e quatro dias do mês de julho, do ano de

MARCONDES ANTÔNIO MARQUES

Diretor de Secretaria OS nº 001/2007

4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB PROC. 00862.2004.004.13.00-9

EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DA PARTE RE-CLAMADA CERÂMICA CORDEIRO DO NORDESTE S/A E CERÂMICA VOLPES LTDA., que se encontra em local incerto e não sabido.

A DRª MIRTES TAKEKO SHIMANOE, Juíza Titular da 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa -PB, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que por esta Vara do Trabalho de João Pessoa, à Av. Odon Bezerra, 184, Emp. João Medeiros, Piso E1 - Tambiá, João Pessoa - PB, se processam os termos da reclamatória N.º 00862.2004.004.13.00-9, entre a SINDICADO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICAS, OLARIAS E DERIVADOS DO ESTADO DA PARAÍBA E AS RECLAMADAS CERÂMICA CORDEIRO DO NORDESTE S/A E CE-RÂMICA VOLPES LTDA., na qual foi proferida a seguinte decisão:" (...) IIII. CONCLUSÃO. Ante o exposto, resolve a 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pelo SINDICATO DOS TRABALHADO-RES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICAS, OLARIAS E DERIVADOS DO ESTADO DA PARAÍBA nos autos da Reclamação Trabalhista intentada em face de CERÂMICA CORDEIRO DO NORDESTE e CE-RÂMICA VOLPES LTDA. Notifiquem-se as partes. João Pessoa, 11 de julho de 2006.Joliete Melo Rodrigues Honorato - Juíza do Trabalho Substitu-

O presente edital será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede desta 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa- PB. Aos vinte sete dias do mês de julho do ano de dois mil e sete, eu, Anna Cecília Guedes de Farias Braz , Assessora Jurídica, digitei, e eu, Jussara de Lourdes Pires de Assis, Diretora de Secretaria Substituta, conferi e assinei de ordem do(a) MM Juiz(a) do Trabalho- O.S. n.º 04/2004

1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE - PB Rua Edgar Villarim Meira, 585, Liberdade, C.

JUSSARA DE LOURDES PIRES DE ASSIS

Grande-CEP:58.105-213 - Fone: 0xx83:2101-6101 PROCESSO Nº 01500.1991.007.13.00-9

EDITAL DE INTIMAÇÃO nos autos do processo 1ª VT nº 01500.1991.007.13.00-9, entre partes: ÁLVARO CARVALHO DE MELO e outros, exequentes e SUCAM - SUPERINTENDÊNCIA DE CAMPANHAS DE SAÚDE PÚBLICA (FNS - FUNDA-ÇÃO NACIONAL DE SAÚDE), executada.

De ordem do(a) Exmo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande - PB, em virtude da lei, etc. Faz saber a todos quantos virem o presente Edital ou dele tomar conhecimento que, fica INTIMADA a parte exequente JOSÉ BONFIM DOS SANTOS, com endereço incerto e não sabido, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comparecer perante esta Unidade Judiciária e receber o seu crédito, sob pena de ser liberado em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador, de conformidade com os termos do despacho exarado à fl. 896 dos autos, cujo teor é o seguinte: "R.h. Vistos etc. ... 3 Intime-se o reclamante JOSÉ BONFIM DOS SAN-TOS, mediante edital, eis que se encontra em lugar ignorado, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comparecer perante esta Unidade Judiciária e receber o seu crédito, sob pena de ser liberado em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador. ... Campina Grande, 25/ 07/2007 (quarta-feira). Roberta de Paiva Saldanha, Juíza do Trabalho.

E, para que não alegue ignorância e chegue ao conhecimento do interessado, cujo paradeiro é em lugar incerto e não sabido, foi expedido o presente EDITAL, que será publicado na forma da lei, e afixado no lugar de costume, na sede desta 1ª Vara do Trabalho, na rua Edgar Villarim Meira, 585, Bairro Liberdade, nesta

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande/ PB, aos vinte e seis dias do mês de julho, do ano de

MARCONDES ANTÔNIO MARQUES Diretor de Secretaria

OS nº 001/2007

1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE - PB

Preco: R\$ 2,00

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ROSE MEL PRODUTOS NATURAIS.

De ordem da Dr.ª VERUSKA SANTANA SOUSA DE SÁ, Juíza do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande/PB, em virtude da lei etc.

Faz saber a todos quantos virem o presente edital ou dele o conhecimento tiverem que, fica notificada a reclamada: ROSE MEL PRODUTOS NATU-RAIS, com endereço incerto e não sabido, dos termos que adiante seguem do dispositivo da sentença e resumo dos cálculos prolatados nos autos do processo de nº 00626.2007.007.13.00-4, em que são partes: CÉLIO SOUTO SILVA, reclamante e ROSE MEL PRO-DUTOS NATURAIS, reclamada.

'Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTES EM PAR-TE os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por CÉLIO SOUTO SILVA em face de ROSE MEL PRODUTOS NATURAIS, condenando a reclamada a pagar ao reclamante os valores correspondentes aos seguintes títulos, no prazo de quinze dias do trânsito em julgado, independentemente de citação para pagamento, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação, conforme art. 475-J do CPC, aplicado subsidiariamente: - aviso prévio; - férias + 1/3 de 2006/2007 (simples); - 13º salários proporcionais de 2006 (11/12) e de 2007 (1/12); - FGTS + 40%. Tudo nos termos da fundamentação supra e planilha de cálculo em anexo, que passam a integrar este dispositivo como se nele estivessem transcritos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante. Recolhimentos fiscais e contribuições previdenciárias com observância aos Provimentos nº. 01/1996 e 03/2005 da C. Corregedoria do TST. Juros e correção monetária, na forma da lei. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 40,49, calculadas sobre R\$ 2.024,27, valor da condenação. Oficie-se o INSS, dando-lhe ciência do teor da presente decisão e da planilha de cálculo. Ciente o reclamante, nos termos da Súmula nº. 197 do C. TST. Notifique-se a reclamada por edital. RESUMO DOS CÁLCULOS

TÍTULOS DEFERIDOS

VALOR

01. Aviso prévio indenizado de 30 dias não não 02 . Férias simples + 1/3 do período aquisitivo 2006/

INSS IR

2007 R\$513,33

TOTAL DEVIDO EM: 23-jan-07 R\$898,33 ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS ATÉ (01-ago-2007)

PELA LEI 8.177/91 (Tabela Única do TST) Atualização Monetária até: 01-ago-2007 1,0087087 R\$906.16 FGTS + 40% do período laboral de (06-fev-

06 a 23-jan-07) não R\$593,29 IR PARA =>

13º salários de (06-fev-06 a 23-jan-07) - ver demonstrativo R\$393,75 IR PARA =>

SUBTOTAL EM 01-ago-07 R\$1.893,20

Juros de Mora de 1 % ao mês em: 28 dias Dedução da contribuição previdenciária (cota do empregado) - demonst.

R\$(31,50) TOTAL DEVIDO AO RECLAMANTE EM 01-ago-07 **DEVIDO AO INSS**

R\$144,90 **CUSTAS DEVIDAS**

TOTAL GERAL + CUSTAS EM

01-ago-07 R\$2.064,76

Sobre as Verbas Percentual Tributável sem juros mora 25,88% Percentual Tributável sem Sobre os 13º salários

juros mora 20,95% "

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, cujo paradeiro é um lugar incerto e não sabido, o presente Edital será publicado na forma da lei, afixado no local de costume, na sede desta 1ª Vara, na rua Edgar Vilarim Meira, 585, bairro da Liberdade, nesta cidade e publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba,

tendo a reclamada – ROSE MEL PRODUTOS NATU-RAIS, o prazo legal para ser dada como notificada. Dado e passado nesta cidade de Campina Grande PB, aos 26 dias do mês de julho ano de 2007. Eu, Francisco Mendonça Neto, Técnico Judiciário,

MARCONDES ANTÔNIO MARQUES DIRETOR DE SECRETARIA

O Diário da Justiça mudou o e-mail: diariodajustica@auniao.pb.gov.br

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00783.2006.005.13.00-6Recurso Ordi-

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA

Recorrentes/Recorridos: VINICIUS RICARDO MEN-DONÇA TARGINO - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV (FILIAL PARAÍBA)

Advogados dos Recorrentes/Recorridos: MARILIA ALMEIDA VIEIRA - ARNALDO BARBOSA ESCOREL

EMENTA: DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO DO VALOR. PARÂMETROS. Dentre os critérios utilizados pelo magistrado para a fixa-ção do valor da indenização por danos morais, estão os previstos no art. 53 da Lei nº 5.250, de 1967, que dispõe sobre liberdade de pensamento e de informação, estabelecendo que o juiz deverá ter em conta, notadamente, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa e a posição social e política do ofendido, a intensidade do dolo ou o grau de culpa do responsável, sua situação econômica, entre outros. Além dessas bases, às quais ordinariamente recorrem os julgadores, agrego outra, também contemplada pela jurisprudência, qual seja, o caráter pedagógico da condenação, do qual se deve lançar mão com o fito de se tentar evitar novas práticas desta mesma natureza, sempre, evidentemente, com o cuidado de não se patrocinar enriquecimentos sem causa. Recurso Ordinário a que se nega pro-

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARȚE CAMELO, EM RELAÇÃO AO RE-CURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão de 1º grau, determinar que as horas extras sejam quantificadas levando-se em conta que o autor, no período de 07.07.2001 a 14.07.2006. laborava até às 22hs:00min, de segunda a sábado, com uma hora de intervalo intrajornada, bem como que o curso que o reclamante freqüentou se deu no período de fevereiro de 2003 a abril de 2004, durante uma semana por mês, às quintas e sextas-feiras e somente até às 18hs:00min, sem labor no sábado correspondente; EM RELAÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLA-MADA: por maioria, negar provimento ao recurso, com a divergência parcial de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga, que reduzia em cin-qüenta por cento o valor da indenização dos danos morais experimentados. João Pessoa/PB, 19 de junho de 2007.

PROC. NU.: 00444.2006.006.13.00-6Embargos de Declaração Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA

Embargante: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA

Advogado do Embargante: LEONARDO JOSE

VIDERES TRAJANO Embargado: GERMANO LEITE BRASIL MONTENEGRO

Advogado do Embargado: JOSE FERREIRA MAR-

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEI-ÇÃO. Constatando-se que a pretensão da embargante é apenas ver reapreciada a matéria decidida, no afã de obter um pronunciamento que lhe seja favorável, o que não condiz com os objetivos dos embargos de declaração. Não revelando, o Acórdão vergastado, nenhum dos vícios relacionados na CLT, art. 897-A, e no CPC, art. 535, I e II, devem ser, os mesmos, rejeita-

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLAÚDIO COR-DEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento da impugnação de fls. 662/664, por intempestiva, suscitada de ofício por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator; MÉRITO: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e condenar a Embargante na multa de 1% (um por

GOVERNO DO ESTADO Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial

> JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO **SUPERINTENDENTE**

RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI DIRETOR ADMINISTRATIVO

> GEOVALDO CARVALHO DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533 E-mail:diariodajustica@auniao.pb.gov.br Assinatura: (83) 218-6518

Anual Semestral R\$ 200,00 Número Atrasado R\$ 3,00 cento) sobre o valor da causa (fls. 12), em favor do Embargado (reclamante), nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. João Pessoa/PB, 21 de junho

PROC. NU.: 00018.2007.009.13.00-2Recurso Ordi-

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Recorrente: WAL MART BRASIL LTDA

Advogado do Recorrente: VERUSKA MACIEL CAVAL-CANTE

Recorrido: EDNA MARIA DE MACEDO

Advogado do Recorrido: PATRICIA ARAUJO NUNES HORAS EXTRAS, REGISTROS DE PONTO PARCIALMENTE ACOSTADOS. PROVA TESTEMUNHAL. FORÇA PROBATÓRIA. Cabe ao autor o ônus de produzir prova suficiente para desconstituir os registros de jornada colacionados e demonstrar que havia trabalho extraordinário, sem a respectiva contraprestação. Em apresentando prova testemunhal convincente e coerente, a qual que declarou que os cartões de ponto não eram preenchidos corretamente, aliado ao fato de que estes sequer abarcam todo o período reclamado, impõe-se o deferimento do labor em sobrejornada.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regio nal do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO COR-DEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação a multa de 1% aplicada por meio da decisão de fls. 235/236, mantendo a sentença quanto aos demais aspectos. João Pessoa/PB, 20 de junho 2007.

PROC. NU.: 00913.2006.001.13.00-5Recurso **Ordinário**Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João PessoaRelator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE

Recorrente: JOSE ROBERTO DA SILVA FILHO Advogado do Recorrente: PEDRO REGINALDO GO-

Recorrido: INTEGRAL ENGENHARIA LTDA Advogados do Recorrido: SYLVIA VILAR TEIXEIRA BENEVIDES - ANTONIO CLETO GOMES

JULGAMENTO EXTRA PETITA. É defeso ao juiz conhecer de questões não suscitadas pelas partes. Inteligência do art. 128 do CPC. No caso que se cuida, não houve pleito de reconhecimento de vínculo empregatício, mas de reparação por danos morais, razão pela qual configurado se acha julgamento extra petita, devendo a sentença ser anulada para que outra seja proferida.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO COR-DEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade da sentença de fls. 164/ 166, por julgamento "extra petita", argüida pelo recorrente, a fim de que outra seja proferida. João Pessoa/ PB, 20 de junho de 2007.

PROC. NU.: 01040.2006.004.13.00-7Recurso Ordinário

Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Recorrente: BONFIM PRODUTOS ALIMENTICIOS

Advogado do Recorrente: ROBERTO FARIAS DE ARAUJO

Recorrido: NELSON SANTANA DA SILVA

Advogado do Recorrido: CLEUDO GOMES DE SOUZA EMENTA: HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO NÃO CARREADOS AOS AUTOS. DEFERI-MENTO. Em contando a empresa com mais de dez empregados e não havendo referência, na contestação, à existência de controle de horário de trabalho dos empregados, desnecessário se faz a determinação de juntada dos referidos controles, a teor da Súmula $n^{\rm o}$ 338 do C. TST, já que evidente o descumprimento à exigência contida no § 2º do art. 74 da CLT e, diante desse contexto, outra alternativa não resta ao julgador, senão o reconhecimento da jornada apontada na petição inicial. Recurso ordinário a que se nega provimen-

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO COR-DEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa/PB, 20 de

PROC. NU.: 00124.2007.008.13.00-0Recurso Ordi-

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Recorrente: AIRON FERREIRA

Advogados do Recorrente: THELIO FARIAS -LUCIANO ARAUJO RAMOS - DHELIO JORGE RA-MOS PONTES - HELDER LUZ BRASIL - ROBERTO JORDAO DE OLIVEIRA - VYRNA LOPES TORRES -HELDER ALVES COSTA - ITALO FARIAS BEM -CELEIDE QUEIROZ E FARIAS - ROMERO MOREIRA DE ARAUJO

Recorrido: CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE CAMPINA GRANDE

Advogado do Recorrido: JOSE FRANCISCO FERNANDES JUNIOR

TESE AUTORAL. EMENTA: INEXISTENTE. NÃO RECONHECIMENTO, GRATIFI-CAÇÃO. PAGAMENTO PROVISÓRIO A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO SALARIAL. A negativa da tese autoral por parte do reclamado, transfere ao reclamante o ônus da prova, por se tratar de fato constitutivo do seu direito. Não se desincumbindo ele do seu mister, confirma-se a decisão de Primeiro Grau que reconheceu que a gratificação paga ao empregado, refere-se, tãosomente, a um adiantamento salarial que foi pago em data determinada. Recurso que se nega provimento. DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO COR-DEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, aco-

lher a preliminar de não conhecimento das contra-ra-

zões, por intempestividade, argüida de ofício por Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora; MÉRITO: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa/PB, 20 de junho de 2007.

PROC. NU.: 01324.2006.004.13.00-3Recurso Ordi-

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Prolator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA Recorrentes/Recorridos: LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A - MULTIBANK S/A

Advogados dos Recorrentes/Recorridos: WALTER FERNANDES DE QUEIROGA NETO - ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA

Recorrido: EDYELSON DE SOUSA LOPES

Advogado do Recorrido: VICENTE JOSE DA SILVA

E M E N T A: RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Diante das circunstâncias evidenciadas nos autos, tem-se que a hipótese é de inexistência de vínculo empregatício com as empresas franqueadoras. No máximo, se o reclamante houvesse demandado em face do real empregador (empresa de vigilância), poderia ser o mesmo condenado de forma principal e, de forma subsidiária, a associação que o contratou para a prestação de serviços de vigilância e segurança (atividade meio) aos associados desta última.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEI-RO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam", argüida pelos recorrentes; por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa, suscitada pelo MULTIBANK; MÉRITO: por maioria, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora, que lhe dava provimento parcial para determinar que as horas extras fossem apuradas considerando-se o gozo de intervalo intrajornada de uma hora, bem como excluía a multa relativa ao descumprimento da convenção coletiva, vencido, ainda, Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor que, acompanhando parcialmente o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora, não excluía a multa por descumprimento da convenção coletiva. Custas invertidas e dispensadas. João Pessoa, 20 de junho de 2007.

PROC. NU.: 01505.2006.004.13.00-0Recurso Ordinário Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João PessoaRelator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NO-GUEIRA DE BRITORecorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERALAdvogado do Recorrente: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIASRecorrido: ROBERTA NEVES GONÇALVES DE MEDEIROS DELA BIANCA Advogado do Recorrido: DANIEL DOS ANJOS PIRES

CEF. PLANO DE CARGOS E SA-LÁRIOS. REESTRUTURAÇÃO. ADESÃO VOLUNTÁ-RIA DOS EMPREGADOS ANTIGOS CONDICIONA-DA À RENÚNCIA DE DIREITOS ADQUIRIDOS. AU-SÊNCIA DE VÍCIO DO CONSENTIMENTO. PARTICI-PAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. POSSIBILIDADE Ao pretender a aplicação das regras estabelecidas no novo plano de cargos e salários da CEF - Caixa Econômica Federal, o PCS/98, ao lado das antigas cláusulas contratuais, sem precisar renunciar às ações que estão tramitando em Juízo, a questionarem a licitude das regras inseridas no novo regulamento, a reclamante intenta aplicação distorcida dos princípios da norma mais favorável e da condição mais benéfica. Por outra face, emerge do contexto fático-probatório dos autos que a implantação do novo plano de cargos e salários não importou em alteração contratual unilateral lesiva, de vez que o que houve pactuado, ente a CEF e a reclamante, no começo do contrato de trabalho, sob a égide do antigo PCS/89, não foi algo diferente do que passou a ocorrer depois da implantação do plano de cargos e salários de 1998. Recurso ordinário conheci-

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regio nal do Trabalho da 13ª Região, com a presença do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade dar provimento ao recurso para cassando a tutela antecipada deferida na primeira instância, julgar improcedente o pedido. Comunicação imediata desta decisão à Vara do Trabalho de origem. João Pessoa, 26 de junho de 2007.

PROC. NU.: 01009.2004.003.13.00-8Agravo de Petição Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João PessoaRelator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE

Prolator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA

Agravante: WILDE HOMULO RODRIGUES DE

Advogado do Agravante: JOSE GUILHERME MAR

QUES JUNIOR Agravados: PATROL CONSTRUÇOES E EMPREEN-DIMENTOS LTDA - SUPLAN-SUPERINTENDENCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAIRA

Advogados dos Agravados: ANNA IZABELLA CHA-VES ALVES - EVANDRO JOSE BARBOSA

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO. Não tendo o executado cumprido com a obrigação no prazo estipulado no termo de conciliação, há de se aplicar a multa de 100% (cem por cento), prevista no acordo judicial celebrado entre as partes. Agravo de petição conhecido e provido.

DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DO TRIBUNAL RE-GIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO, com a presenca do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO GADELHA, por maioria, dar provimento ao agravo de petição para determinar a feitura de novos cálculos, desta feita, com a aplicação da multa de 100% (cem por cento) prevista no acordo sub examine, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora e contra o voto de sua Execelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga, que lhe negavam provimento. João Pessoa, 21 de junho de 2007.

PROC. NU.: 00955.2006.006.13.00-8Embargos de Declaração

Procedencia: TRT DA 13ª REGIÃO

Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DF BRITO

Embargante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do Embargante: JAIME MARTINS PEREI-RA JUNIOR

Embargado: RINALDO DE ALMEIDA SILVA Advogado do Embargado: FRANCISCO DERLY PE-

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-SÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os embargos opostos quando não demonstradas às hipóteses de cabimento previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, ainda que opostos sob o pretexto do prequestionamento(Súmula 297/TST, III). **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regio-

nal do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VA-RANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 03 de julho NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordiná-

rio interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/ 70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 23 de julho de 2007.

JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA Subsecretário do Tribunal Pleno

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE CERTIDÕES DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00065.2007.004.13.00-4Recurso Ordinário(Sumaríssimo)
Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do Recorrente: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS

Recorrido: VANIA MARIA BARBOZA DA SILVA Advogado do Recorrido: PACELLI DA ROCHA

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAME-LO, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença de 1º Grau por seus próprios fundamentos. João Pessoa, 05 de julho de 2007.

PROC. NU.: 01355.2006.002.13.00-1Recurso **Ordinário(Sumaríssimo)**Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João PessoaRelator(a): JUIZ CARLOS CO-ELHO DE MIRANDA FREIRERecorrentes/Recorridos: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - JULITA MARIA LINS FILGUEIRASAdvogados dos Recorrentes/Recorridos: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR - PACELLI DA ROCHA MARTINS

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAME-LO, CONSIDERANDO que a prescrição qüinqüenal argüida pela recorrente, já foi aplicada na decisão impugnada, falta interesse recursal para recorrente nessa matéria, razão porque, não é de se conhecer da mesma; CONSIDERANDO que a hipótese não é de prescrição total, vez que o auxílio-alimentação tem natureza salarial, em razão do disposto no art. 458 da CLT, de modo que as parcelas vindicadas pelo recorrido estão asseguradas por preceito legal, caindo na exceção prevista na Súmula nº 294, *in fine*, do TST, bem como, que as parcelas vindicadas pelo recorrido, referem-se aos últimos cinco anos, não há nada prescrito, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF/88; CONSIDERANDO que, no caso dos autos, a natureza salarial do auxílio-alimentação em questão jamais sofreu qualquer modificação na forma de sua concessão, não podendo, assim, ter sua natureza jurídica alterada, em face de uma simples norma regulamentar, por sua ineficácia diante da regra taxativa do art. 458 da CLT, deve o mesmo repercutir nas verbas trabalhistas elencadas na exordial, vez que o acessório segue a sorte do principal; CONSIDERAN-DO que o art. 458 da CLT prevalece sobre o disposto no art. 28, § 9°, alínea c, da Lei nº 8.212/91, pois, a norma trabalhista é de cunho específico; CONSIDERANDO, ainda, que, ao contrário do que entendeu o Juízo de Primeira Instância, na hipótese em apreço, não se aplica o entendimento sedimentado na súmula nº 206, do TST, pois, o pleito da reclamante se refere a FGTS incidente sobre parcelas de natureza salarial já pagas na vigência do contrato de trabalho, cuja prescrição é trintenária, nos termos da súmula nº 362, do TST c/c da Lei nº 8.036/90; EM RELAÇÃO RECURSO DA RECLAMADA: por maioria, negar provimento ao recurso, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, que lhe dava provimento para julgar improcedente o pedido; EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMANTE: por maioria, dar provimento ao recurso para determinar que a condenação no recolhimento do FGTS incidente sobre o auxílio-alimentação, seja a partir da admissão da recorrente, em 04/06/84, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, que lhe negava provimento. João Pessoa, 05 de julho de

PROC. NU.: 01472.2006.004.13.00-8Recurso

Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA **FREIRE**

Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do Recorrente: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO

Recorrido: ROSE MARY FERREIRA CAVALCANTI Advogado do Recorrido: PACELLI DA ROCHA

MARTINS RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procurador FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, CONSIDERANDO que o auxílio-alimentacão tem natureza salarial, em razão do disposto no art 458 da CLT, de modo que as parcelas vindicadas pela recorrida estão asseguradas por preceito legal, caindo na exceção prevista na Súmula nº 294, "in fine", do TST; CONSIDERANDO que o TST desde de 1980, ao emitir a Súmula nº 95 (hoje cancelada), já entendia que a prescrição do direito de reclamar a falta de reco-Ihimento do FGTS era trintenária, devendo ser observada enquanto estiver em curso o contrato de trabalho, prevalecendo o disposto no art. 7°, XXIX, b, da CF/88 só após a sua extinção; CONSIDERANDO que a autora foi admitida na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF em 09.08.1982 (fl. 02) e ainda encontra-se laborando para a demandada, deve ser aplicada a prescrição trintenária, em razão do disposto no art. 23, § 5°, da Lei n° 8.036/90 e na Súmula n° 362 do C. TST; CONSIDERANDO o caráter salarial do vale-refeição, não havendo que se questionar a respeito de sua integração ao salário, sendo patente a natureza salarial do benefício em comento, porquanto sua existência tinha razão de ser na prestação de serviço da recla-mante, não constituindo elemento indispensável à execução de seus serviços, conforme dispõe o artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho; CONSIDERAN-DO que nem a adesão da empresa ao PAT, nem tampouco o acordo coletivo de trabalho têm o condão de alterar situação jurídica já consolidada, sob pena de afronta aos artigos 5°, XXXVI, da Constituição Federal e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho; CONSIDERANDO que a natureza salarial do auxílioalimentação em questão jamais sofreu qualquer modificação na forma de sua concessão, não podendo, assim, ter sua natureza jurídica alterada, em face de uma simples norma regulamentar, por sua ineficácia diante da regra taxativa do art. 458 da CLT; CONSI-DERANDO que, o art. 458 da CLT, prevalece sobre o disposto no art. 28, \S 9°, alínea c, da Lei 8.212/91, pois, a norma trabalhista é de cunho específico, bem como, em razão do disposto no art. 2º, § 2º, da LICC; CONSIDERANDO que permanece inalterada a natureza salarial do benefício pago com habitualidade a obreira, a título de auxílio-alimentação e sobre este devem incidir as repercussões do FGTS desde sua contratação, conforme decidiu o julgado de primeira instância; CONSIDERANDO, ainda, que ao contrário do que entende a recorrente, não há que se falar em ofensa aos arts. 7°, VI, XIII, XIV, XXVI, da CF/88 e art. 619 da CLT, visto que a flexibilização dos direitos trabalhistas, levada a efeito através de negociação coletiva, deve respeitar os direitos mínimos dos trabalhadores, em razão do princípio protetivo que impera na seara trabalhista; por maioria, negar provimento ao recurso, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, que lhe dava provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. João Pessoa, 05 de julho de 2007.

PROC. NU.: 01284.2006.002.13.00-7Recurso Ordinário (Sumaríssimo) Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João PessoaRelator(a): JUIZ CARLOS CO-ELHO DE MIRANDA FREIRE

Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do Recorrente: JAIME MARTINS PEREIRA

JUNIOR

Recorrido: ALBERTO FRASSINETTI

Advogado do Recorrido: PACELLI DA ROCHA

Interessado do Recorrido: INSS - INSTITUTO NACIO-

NAL DA SEGURIDADE SOCIAL

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, CONSIDERANDO que o autor foi admitido em 18.04.1989 e encontrando-se, ainda, laborando para a demandada, deve ser aplicada, ao caso, a prescrição trintenária, com fulcro no art. 23, § 5°, da Lei n° 8.036/ 90 e na Súmula n° 362 do C. TST. Logo, não há pres-crição qüinqüenal a ser declarada; CONSIDERANDO que antes da admissão do recorrido nos quadros da reclamada, os Acordos Coletivos firmados com a CEF e as entidades sindicais representantes dos trabalhadores bancários, já vinham pactuando que o auxílioalimentação pago para os empregados da recorrente, revestia-se de caráter indenizatório, a exemplo do Acordo Coletivo 1987/1988 em sua cláusula 5.ª parágrafo segundo (fl. 94); CONSIDERANDO que, em 20.05.1991, restou demonstrado nos autos, através do documento de fl. 81 que a recorrente aderiu ao PAT, de modo que, a partir deste marco temporal, qualquer parcela "in natura" paga aos seus empregados pela reclamada, a exemplo do auxílio-alimentação, não detém natureza salarial, nos termos do art. 3° da Lei nº 6.321/76 e art. 6°, do Decreto nº 05, de 14.01.1991; CONSIDERANDO que na vigência do pacto laboral firmado entre as partes, todos os Acordos Coletivos celebrados entre a demandada (recorrente) e as entidades sindicais representantes dos trabalhadores bancários, contemplaram o caráter indenizatório do auxílio-alimentação, conforme se pode constatar das fls. 112, 114, 124, 128, 131, 133, 137, 141, 152, 159 e 168 dos autos; CONSIDERANDO, ainda, o princípio da autonomia privada coletiva, albergado em nossa Carta Magna (art. 7.°, XIII e XXVI), não há como se atribuir natureza salarial ao auxílio alimentação percebido pelo autor (recorrido); por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido formulado na presente Reclamação

PROC. NU.: 01433.2006.001.13.00-1Recurso Ordinário(Sumaríssimo)Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João PessoaRelator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITORecorrente: PROMAC VEICULOS, MAQUINAS E ACESSORIOS

Trabalhista. Custas invertidas e dispensadas. João

Advogado do Recorrente: LARA FERNANDES DE

CARVALHO ROCHA

Pessoa, 03 de julho de 2007.

Recorrido: WALTER ALVES DE PONTES QUEIROZ Advogados do Recorrido: BOANERGES FELIX DA SILVA - MARIA VERONICA LUNA FREIRE GUERRA RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLAUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, CONSIDERANDO que, ultrapassados os 30 dias do contrato de experiência de fls. 72/75, o contrato passou a ser integralmente por prazo indeterminado, bem assim que a eficácia liberatória a que se refere a Súmula $n^{\rm o}~330$ do TST diz respeito, tão-somente, aos títulos expressamente consignados no termo rescisório, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo-se a decisão que deferiu o pagamento das parcelas aviso prévio, saldo de salários, férias proporcionais (03/12) acrescidas de um terço, 13º salário proporcional (03/12) e FGTS acrescido de multa de 40%. Custas mantidas. João Pessoa, 10 de julho de 2007.

PROC. NU.: 00007.2007.005.13.00-7Embargos de Declaração(Sumaríssimo) Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO

Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO Embargante: KARLA DE SA PESSOA DA COSTA Advogado do Embargante: PACELLI DA ROCHA MARTINS

Embargado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do Embargado: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLAUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, CONSIDERANDO que na espécie, não estão caracterizadas quaisquer das hipóteses dispostas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, bem como da Súmula nº 297 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e Súmula nº 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal, tendo sido observadas todas as normas aplicáveis à matéria e o conjunto probatório existente nos autos; CONSIDERANDO que as matérias veiculadas em recurso ordinário ou em contra-razões dos litigantes foram devidamente examinados pelo Regional quando da análise dos apelos, pretendendo a embargante, na verdade, rediscutir matéria já rechaçada pelo julgado, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 10 de julho

PROC. NU.: 01386.2006.003.13.00-9Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA Recorrente: ASP/AL PROMOTORA DE VENDAS

Advogado do Recorrente: CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA

Recorridos: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS SOU-ZA - BANCO BMG

Advogados dos Recorridos: AMERICO GOMES DE ALMEIDA - LUCIANA COSTA ARTEIRO

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, CONSIDERANDO que a prova testemunhal confirma a prestação de serviços nos moldes do art. 3º da CLT no período indicado na inicial; CONSIDERANDO que a verdadeira empregadora e responsável pelo pagamento das verbas trabalhistas é a recorrente que funciona como correspondente do banco BMG; CONSI-DERANDO que deve ser aplicada a multa do art. 477 da CLT, porque a hipótese não é de controvérsia sobre a relação travada entre as partes mas sim de empregador que não cumpriu as obrigações trabalhistas, porquanto deixou de pagar as verbas trabalhistas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho que manteve com a autora por mais de um ano, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 11 de julho de 2007.

PROC. NU.: 00114.2007.026.13.00-6Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO Recorrente: COTEMINAS - COMPANHIA DE TECI-DOS NORTE DE MINAS

Advogado do Recorrente: GIL MARTINS DE OLIVEI-RA JUNIOR

Recorrido: ERYKA EMMANUELLE MARQUES DE **OLIVEIRA**

Advogado do Recorrido: AMERICO GOMES DE ALMEIDA

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, negar provimento ao apelo, mantendo-se o julgado pelos seus próprios fundamentos. João Pessoa, 18 de julho de 2007

PROC. NU.: 00029,2007.020.13.00-0Recurso Ordinário(Sumaríssimo)Procedência: Vara do Traba-

Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE Recorrente: EDVANE FRANCISCO DA SILVA Advogado do Recorrente: EVALDO GONCALVES DE **AZEVEDO**

Recorrido: GENETON FIRME DA SILVA Advogado do Recorrido: JOSE LINDOMAR SOARES

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLAUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, CONSIDERANDO a prescrição quinquenal aplicada na origem e, ante o descumprimento patronal de obrigação legal (art. 74, § 2º, da CLT), vez que se trata de empregador com mais de dez empregados, o que torna impositivo o controle de jornada, a teor do que dispõe a Súmula nº 338 do TST, fazendo com que a iornada declinada na inicial goze de presunção de veracidade, só desconstituída por prova em contrário, o que não se verificou no caso dos autos, exceto quanto às horas "in itinere", cuja prova o autor não logrou fazer: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para julgar procedente em parte a reclamação trabalhista aiuizada por EDVANE FRANCISCO DA SIL-VA em face de GENETON FIRME DA SILVA, condenando-o ao pagamento de onze e meio adicionais de

horas extras por semana (50%), oriundos da

extrapolação da jornada legalmente prevista, em face de a remuneração do autor se dar por produção, com reflexos sobre férias mais 1/3, 13°s salários, repouso remunerado e FGTS mais 40%, em obediência ao pedido inicial, totalizando a quantia de R\$ 2.393,04 (dois mil trezentos e noventa e três reais e quatro centavos). atualizada e com incidência de juros de mora e correção monetária. Contribuições previdenciárias incidentes sobre as horas extras, ante a sua natureza salarial. Recolhimentos fiscais na forma da lei. Custas invertidas, no valor de R\$ 51,13 (cinqüenta e um reais e treze centavos), atualizadas até 30.06.2007. João Pessoa, 04 de julho de 2007.

PROC. NU.: 00107.2007.026.13.01-7 A I em Recurso Ordinár(Sumaríssimo)

Procedência: 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO Agravante: SISTEMA EDUCACIONAL ALBERT EINSTEIN LTDA

Advogado do Agravante: MARCUS VINICIUS SILVA MAGALHÃES

Agravado: DANILO REGIS DA CUNHA Advogado do Agravado: LEONARDO JOSE ALMEIDA DE MEDEIROS

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Se-nhor Procurador JOSE CAETANO DOS SANTOS FI-LHO, Considerando que a condição atual de hipossuficiente do Agravante não ficou demonstrada nos autos; Considerando que os documentos acostados não são documentos hábeis para comprovação da atual situação de hipossuficiência econômica do recorrente e conseqüente concessão dos benefícios atinentes à justiça gratuita, eis que se tratam de documentos antigos, datados há cerca de 2 anos; por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. João Pessoa, 21 de junho de 2007.

PROC. NU.: 00076.2007.006.13.01-0 A I em Recurso Ordinár(Sumaríssimo) Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA

Agravante: JOAO SOARES DE MENDONCA Advogado do Agravante: JOHN KENNEDY SILVERIO

Agravado: CARLOS JANUARIO DA COSTA Advogado do Agravado: ABRAAO VERISSIMO

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, considerando que as peças trasladadas não estão devidamente autenticadas, bem como ausentes peças essenciais a formação do agravo; por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do Agravo de Instrumento por irregularidade na formação do feito, argüida nas contra-razões. João Pessoa, 05 de julho de 2007.

NOTA: A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.895 da Consolidação das Leis do Trabalho (lei nº 9.957/2000). João Pessoa. 24 de julho de 2007.

JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA Subsecretário do Tribunal Pleno

JUSTIÇA FEDERAL

5a. VARA FEDERAL WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA Juíza Federal Substituta na Titularidade da 5ª Vara Nº. Boletim 2007.000028

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGA-DOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXÓ RELACIONADOS PROFERI-DOS PELA MMa. JUIZA FEDERAL CRISTIANE MEN-

Expediente do dia 06/07/2007 10:46

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

- 1 97.0009809-5 INSTITUTO NACIONAL DE SEGU-RO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS JACOB DE SOUSA (INSS)) x RADIO È TV CORREIO LTDA x RADIO E TV CORREIO LTDA (Adv. PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SE-GURO SOCIAL - INSS. extingo os presentes autos nos termos do art. 794, I, do CPC
- 2 98.0001282-6 NORFIL S.A FIACAO PARAIBANA DE ALGODAO (Adv. MARIO FORMIGA MACIEL FI-LHO) x NORFIL SA INDUSTRIA TEXTIL x UNIAO (FA-ZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL). Diante do exposto, declaro extinta a execução dos honorários advocatícios, nos termos do art. 794, inc. I, CPC.
- 3 99.0010320-3 INSTITUTO NACIONAL DE SEGU-RO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x JHC GRAFICA E PAPELARIA LTDA x J H C GRAFICA E PAPELARIA LTDA (Adv. VANILDO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE) x INSTITUTO NACIONAL DE SE-GURO SOCIAL - INSS (Adv. ROMERO DANTAS MAIA, MARCO AURELIO GOMES COSTA). JULGO EXTIN-TA a presente execução de sentença nos termos do art. 794, inciso I do CPC
- 4 2003.82.00.006209-0 CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB (Adv. NELSON CALISTO DOS SANTOS, SEVERINO CELESTINO SILVA FILHO) x FARMACIA MICHELLE LTDA x FARMACIA MICHELLE LTDA (Adv. GUILHERME MELO FERREIRA, DIRCEU ABIMAEL DE SOUZA LIMA) x CONSELHO REGIO-NAL DE FARMACIA - CRF/PB. Diante do exposto, declaro extinta a execução dos honorários advocatícios. nos termos do art. 794, inc. I, CPC.
- 5 2003.82.00.009486-8 CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB (Adv. SEVERINO CELESTINO SILVA FILHO) x JOSELITA MACHADO DA SILVA x JOSELITA MÁCHADO DA SILVA (Adv. GUILHERME MELO FERREIRA) x CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB. Diante do exposto, declaro

extinta a execução dos honorários advocatícios, nos termos do art. 794, inc. I, CPC.

1001 - ACAO ORDINARIA (EXECUCAO FISCAL)

6-2005.82.00.005851-4 EMPRESA VIAÇÃO BOMFIM S/A (Adv. JOSE S. LIMA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ISSO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorarios educactários de INSS (includes actaca on \$6,000.00). rios advocatícios do INSS, fixados estes em R\$ 900,00 (novecentos reais), em especial atenção à relevante expressão econômica do valor atribuído à causa, em contraposição à singeleza da questão debatida. atendidas as prescrições do art. 20, §4º, do CPC.

99 - EXECUÇÃO FISCAL

- 7 00.0002044-3 FAZENDA NACIONAL (Adv. JOSE HUMBERTO DA ROCHA) x OKA-VIG.PATRIMONIAL OSTENS.LTDA. (Adv. SEM ADVOGADO). Diante do exposto, reconhecendo ex officio a prescrição intercorrente, extingo os presentes executivos fiscais, na forma do art. 269, IV, CPC.
- 8 00.0002046-0 FAZENDA NACIONAL (Adv. JOSE HUMBERTO DA ROCHA) x OKA VIGILANCIA PATRIMONIAL OSTENSIVA LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Diante do exposto, reconhecendo ex officio a prescrição intercorrente, extingo os presentes executivos fiscais, na forma do art. 269, IV, CPC.
- 9 00.0002451-1 FAZENDA NACIONAL (Adv. ANTO-NIO TAVARES DE CARVALHO) x OKA VIGILANCIA PATRIMONIAL OSTENSIVA LTDA. E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). Diante do exposto, reconhecen-do ex officio a prescrição intercorrente, extingo os presentes executivos fiscais, na forma do art. 269, IV, CPC.
- 10 91.0005737-1 FAZENDA NACIONAL (Adv. AN-TONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x VÂLMIR DE CARVALHO (Adv. SEM ADVOGADO). Diante do exposto, reconhecendo ex officio a prescrição intercorrente, extingo os presentes executivos fiscais. na forma do art. 269, IV, CPC.
- 11 93.0018282-0 FAZENDA NACIONAL (Adv. AN-TONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x JOSE PELAGIO DO CARMO (Adv. SEM ADVOGADO). JUL-GO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC
- 12 94.0002325-1 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS (Adv. JOANA D ARC DA SILVA RIBEIRO) x FEDERACAO DA AGRICULTURA DO ESTADO DA PARAIBA E OUTROS (Adv. SEM AD-VOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC
- 13 95.0004148-0 FAZENDA NACIONAL (Adv. AN-TONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x HABILAR CONST E INCORPORACOES LTDA (Adv. SEM AD-Diante do exposto,

reconhecendo ex officio a prescrição intercorrente, ex-tingo os presentes executivos fiscais, na forma do art. 269, IV, CPC.

- 14 95.0005742-5 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS (Adv. JOANA D ARC DA SILVA RIBEIRO) x VENEZA GESSO LTDA ME E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC
- 15 95.0006931-8 CONSELHO REGIONAL DE ENFER-MAGEM DA PARAIBA - COREN/PB (Adv. EDSON AREDO SIQUEIRA, GEORGE DA SILVA RIBEIRO (COREN)) x EDNA BARBOSA GUEDES DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO). Diante do exposto, reconhecendo ex officio a prescrição intercorrente, extingo os presentes executivos fiscais, na forma do art. 269, IV, CPC.
- 16 95.0006933-4 CONSELHO REGIONAL DE EN-FERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB (Adv. EDSON AREDO SIQUEIRA, GEORGE DA SILVA RIBEIRO (COREN)) x INES ERNESTO DO REGO (Adv. SEM ADVOGÁDO). Diante do exposto, reconhecendo ex officio a prescrição intercorrente, extingo os presentes executivos fiscais, na forma do art. 269, IV, CPC.
- 17 95.0008924-6 CONSELHO REGIONAL DE EN-FERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB (Adv. EDSON AREDO SIQUEIRA, GEORGE DA SILVA RIBEIRO (COREN)) x MARIA DA GUIA DE ARAUJO (Adv. SEM ADVOGADO). Diante do exposto, reconhecendo ex officio a prescrição intercorrente, extingo os presentes executivos fiscais, na forma do art. 269, IV, CPC.
- 18 95.0009522-0 CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA PARAIBA (Adv. BERGSON MARQUES C. DE ARAUJO (CRMV)) X VANDSON DE SOUZA BRAZ (Adv. SEM ADVOGÁ-DO). Diante do exposto, reconhecendo ex officio a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.
- 19 95.0009602-1 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) ELISABETH NASCIMENTO BELO) CONFECCOES E ACESSORIOS LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). Diante do exposto, reconhecendo ex officio a prescrição intercorrente, extingo os presentes executivos fiscais, na forma do art. 269, IV, CPC.
- 20 95 0010841-0 CONSELHO REGIONAL DE ME-DICINA VETERINARIA DO ESTADO DA PARAIBA (Adv. BERGSON MARQUES C. DE ARAUJO (CRMV)) X JAKSON LIRA DE BARROS RIBEIRO (Adv. SEM ADVOGADO). Diante do exposto, reconhecendo ex officio a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC
- 21 96.0000925-2 INSTITUTO NACIONAL DE SEGU-RO SOCIAL - INSS (Adv. EMERI PACHECO MOTA) x INBRATEC IND BRAS DE TELEC E COMPONENTÉS LTDA E OUTROS (Adv. JOSE CAMPOS DA SILVA FILHO). [...]ISSO POSTO, acolho a exceção de préexecutividade oposta às fls. 92-97, reconhecendo a prescrição da dívida em relação ao co-responsável, em face de não ter sido citado nos 5 anos seguintes à citação da empresa executada, para o fim de determinar a exclusão de ARLINDO PEREIRA DE ALMEIRA do pólo passivo da presente execução fiscal, restando prejudicada a análise do pedido de sua exclusão sob o fundamento da ausência de responsabilidade.

- Por sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária do excipiente, fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir desta data, atendidas as prescrições do art. 20, §4º, do CPC.
 Intimem-se.
- 22 96.0002314-0 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA COREN/PB (Adv. CARMEN RACHEL DANTAS MAYER, MIRIAM NUNES M. F. RAMOS) x MARIA DAS GRACAS BERNARDO RODRIGUES (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC
- 23 96.0003221-1 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA COREN/PB (Adv. GEORGE DA SILVA RIBEIRO (COREN)) x DORALICE ALVES DE SOUZA BRITO (Adv. SEM ADVOGADO). Diante do exposto, reconhecendo ex officio a prescrição intercorrente, extingo os presentes executivos fiscais, na forma do art. 269, IV. CPC.
- 24 96.0003317-0 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA COREN/PB (Adv. GEORGE DA SILVA RIBEIRO (COREN)) x MARIA DE FATIMA GUEDES (Adv. SEM ADVOGADO). Diante do exposto, reconhecendo ex officio a prescrição intercorrente, extingo os presentes executivos fiscais, na forma do art. 269, IV, CPC.
- 25 96.0003326-9 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA COREN/PB (Adv. GEORGE DA SILVA RIBEIRO (COREN)) x LOURDINA GOMES CAVALCANTI DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO). Diante do exposto, reconhecendo ex officio a prescrição intercorrente, extingo os presentes executivos fiscais, na forma do art. 269, IV, CPC.
- 26 96.0004073-7 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA COREN/PB (Adv. GEORGE DA SILVA RIBEIRO (COREN)) x ROSEMARY LIMA VICTORINO (Adv. SEM ADVOGADO). Diante do exposto, reconhecendo ex officio a prescrição intercorrente, extingo os presentes executivos fiscais, na forma do art. 269, IV, CPC.
- 27 96.0004390-6 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA COREN/PB (Adv. GEORGE DA SILVA RIBEIRO (COREN), TATYANE MARIA LOPES PEREIRA DE FARIAS, JANIFFER CARTAXO ARRUDA DE OLIVEIRA) x IVONE ALVES DE SOUZA (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC
- 28 96.0005521-1 FAZENDA NACIONAL (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x 2001 COLEGIO E CURSOS PREPARATORIOS LTDA (Adv. RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VALBERTO ALVES DE A FILHO, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, DENIS LELLIS MONTEIRO RESENDE). ISSO POSTO, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 71-73, para o fim de extinguir a presente execução fiscal.
- 29 96.0005537-8 FAZENDA NACIONAL (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x ENARQ ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA (Adv. SANDRA ELIZABETH DE BRITO PEREIRA GUIMARAES). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, inciso I do CPC
- 30 96.0008760-1 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x METALCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE REBO-QUES LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). Diante do exposto, reconhecendo ex officio a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.
- 31 97.0003835-1 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x MARIA EMILIA PEDROZA ALVARENGA (Adv. SEM ADVOGADO). Diante do exposto, reconhecendo ex officio a prescrição intercorrente, extingo os presentes executivos fiscais, na forma do art. 269, IV, CPC.
- 32 97.0004458-0 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) X GENESIS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTIN-TAS as presentes execuções fiscais nos termos do art. 794, I do CPC
- 33 97.0004649-4 UNIAO (SUNAB) (Adv. ELISABETH NASCIMENTO BELO) x INDUSTRIA DE PANIFICACAO SAO PEDRO (Adv. SEM ADVOGADO). Diante do exposto, reconhecendo ex officio a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.
- 34 99.0000278-4 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA COREN/PB (Adv. GEORGE DA SILVA RIBEIRO (COREN)) x ROSILENE ARAUJO DO NASCIMENTO (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794 LIdo CP
- 35 99.0004111-9 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x HOSPITAIS E CLINICAS ASSOCIADOS DA PARAIBA S C LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). Diante do exposto, reconhecendo ex officio a prescrição intercorrente, extingo os presentes executivos fiscais, na forma do art. 269, IV, CPC.
- 36 99.0004680-3 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x PROELETRO COMERCIAL DE MOVEIS E ELETRO LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO).Diante do exposto, reconhecendo ex officio a prescrição intercorrente, extingo os presentes executivos fiscais, na forma do art. 269, IV, CPC.
- 37 99.0010237-1 FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JOAO PESSOA (Adv. GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, JOSE VANDALBERTO DE CARVALHO, RICARDO SERVULO FONSECA DA COSTA, PAULO WANDERLEY CAMARA) x UNIAO FEDERAL (CAPITANIA DOS PORTOS) (Adv. GRIMALDI GONCALVES DANTAS, RICARDO SERVULO FONSECA DA COSTA, YURI OLIVEIRA ARAGAO, RENATO VALENTIM M. MARQUES, SEM

- PROCURADOR). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, inciso I do CPC
- 38 99.0015440-1 CONSELHO REGIONAL DE ODON-TOLOGIA - CRO (Adv. REGINA HELENA GOMES DE LIMA) x CARLOS FERNANDO DE CARVALHO (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, III, do CPC
- 39 2000.82.00.002297-2 CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA CRO (Adv. REGINA HELENA GOMES DE LIMA) x FRANCISCO FERREIRA SOBRINHO (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, inciso I do CPC
- 40 2000.82.00.005810-3 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X MARMOARIA PARAIBANA LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, inciso I do CPC
- 41 2000.82.00.006883-2 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS (Adv. EMERI PACHECO MOTA) x FEDERACAO PARAIBANA DE FUTEBOL E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, inciso I do CPC
- 42 2000.82.00.011502-0 CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA CRO (Adv. REGINA HELENA GOMES DE LIMA) x GERALDO PEREIRA DA COSTA (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, III, do CPC
- 43 2001.82.00.002536-9 CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA CRO (Adv. REGINA HELENA GOMES DE LIMA) x JOSE ALME GOMES (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC
- 44 2001.82.00.006202-0 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x GLAUCIA BRONZEADO TEOTONIO LEITE FERREIRA (Adv. Ademar Teotonio Leite Ferreira Filho, Olivia Bronzeado Teotonio Leite Ferreira Filho, Olivia Bronzeado Teotonio Leite Ferreira, JOANNA PAULA BRONZEADO TEOTONIO LEITE FERREIRA, MARIA VIRGINIA FARO ELOY DUNDA). ISSO POSTO, acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de desconstituir o crédito a que se refere a presente execução fiscal, condenando a Fazenda Nacional aos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 500,00 (quinhentos reais), atendidas as prescrições do art. 20, §4º, CPC.
- 45 2001.82.00.006744-3 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X VERONA FERRAGENS E MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTAS as presentes execuções fiscais nos termos do art. 794, inciso I do CPC
- 46 2001.82.00.008375-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x N. C. JOIAS LTDA (Adv. SERGIO ENRIQUE ROJAS ROJAS). Isso posto, religita parcente expenses de la constituidad de la c
- jeito a presente exceção de pré-executividade.
 7. No que diz respeito à impugnação apresentada à avaliação de fl.49, é fato que a executada não apresentou nenhum documento capaz de demonstrar que o valor atribuído aos bens é inferior ao de mercado, pelo que é de ser rejeitado o pedido de reavaliação à fl. 62.
 8 Intimem-se
- 47 2002.82.00.002344-4 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS (Adv. CARLOS ROBERTO DE ANDRADE ROCHA) x METALURGICA FORTEX IND E COM LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO, FRANCISCO DE ASSIS FEITOSA, ISOCRATES DE TACITO LOPES CLEMENTE). Tendo em vista a satisfação do débito ora excutido, extingo os presentes autos nos termos do art. 794, I, do CPC
- 48 2002.82.00.004151-3 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x PANIFICADORA INTERMARES LTDA ME (Adv. SEM ADVOGADO). Julgo extinta a presente execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, como requerido pelo exeqüente, em virtude do cancelamento da Certidão da Divida Ativa que instrui a presente execução.
- 49 2002.82.00.008150-0 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA (Adv. ISMAEL MACHADO DA SILVA) x CONSTRUTORA E IMOBILIARIA VIGA LTDA (Adv. SEM ADVOGADO) x MICHEL DE LIMA SOARES (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, inciso I do CPC
- 50 2003.82.00.005113-4 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA (Adv. BRUNO SATIRO PALMEIRA RAMOS) X CINCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (Adv. SEM ADVOCADO)
- LTDA (Adv. SEM ADVOGADO).

 Julgo extinta a presente execução fiscal nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, c/c o art.26 da Lei 6.830/80, em virtude da desistência do exeqüente, conforme peticão acostada aos autos.
- 51 2003.82.00.006425-6 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x SOCIEDADE IMOBILIARIA JAGUARIBE LIMITADA (Adv. SEM ADVOGADO). Julgo extinta a presente execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, como requerido pelo exeqüente, em virtude do cancelamento da Certidão da Dívida Ativa que instrui a presente
- 52 2003.82.00.006951-5 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x PAULO ROBERTO DE AQUINO NEPUMUCENO (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, inciso I do CPC
- 53 2003.82.00.007411-0 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x SOCIEDADE IMOBILIARIA JAGUARIBE LIMITADA (Adv. SEM ADVOGADO). Julgo extinta a presente execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, como requerido pelo exeqüente, em virtude do cancelamento da Certidão da Dívida Ativa que instrui a presente execução.
- 54 2003.82.00.009294-0 CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA 13ª REGIÃO (Adv. CARMEN RACHEL

- DANTAS MAYER) x CHISTINA DE LOURDES C FRAN-CO (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC
- 55 2003.82.00.009966-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ROBERTO DE ANDRADE ROCHA) x PROJETO CONSULTORIA DE ENGENHARIA LTDA E OUTROS (Adv. SEM AD-VOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, inciso I do CPC
- 56 2004.82.00.005369-0 CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIAS (Adv. JACKSON DEODATO F. NEGREIROS JUNIOR) x MARIA NAILZA NUNES VIANA (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, inciso I do CPC
- 57 2004.82.00.008547-1 COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS CVM (Adv. GUARACIARA DOS SANTOS LOBATO) x AQUAMARIS AQUACULTURA S/A (Adv. SEM ADVOGADO). Julgo extintas as presentes execuções fiscais nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, como requerido pelo exeqüente, em virtude do cancelamento das Certidões da Dívida Ativa que aparelham as presentes execuções.
- 58 2004.82.00.011471-9 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS CRECI 21 REGIAO (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x FLAVIO SATYRO FERNANDES FILHO (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC
- 59 2004.82.00.012089-6 CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA PARAIBA (Adv. LUIZ GONZAGA MEIRELES FILHO) x JOACIL DE OLIVEIRA PORTO (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO ESTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, inciso I do CPC
- 60 2004.82.00.012376-9 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA (Adv. OTONIEL MACHADO DA SILVA) x FRANCIMAR PEREIRA FERNANDES DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO). Julgo extinta a presente execução fiscal nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, c/c o art.26 da Lei 6.830/80, em virtude da desistência do exeqüente, conforme petição acostada aos autos.
- 61 2004.82.00.012398-8 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA (Adv. OTONIEL MACHADO DA SILVA) x PAULO HENRIQUE G. DOS SANTOS (Adv. SEM ADVOGADO). Julgo extinta a presente execução fiscal nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, c/c o art.26 da Lei 6.830/80, em virtude da desistência do exeqüente, conforme petição acostada aos autos.
- 62 2004.82.00.012427-0 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA (Adv. OTONIEL MACHADO DA SILVA) x KLIVIA CRISTINA DA MATA ARAUJO (Adv. SEM ADVOGADO). Julgo extinta a presente execução fiscal nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, c/c o art.26 da Lei 6.830/80, em virtude da desistência do exeqüente, conforme petição acostada aos autos.
- 63 2004.82.00.015486-9 PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO PESSOA (Adv. GENE SOARES PEIXOTO) x UFPB INST CIEN BIOLOGICO (Adv. SEM PROCU-RADOR). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, inciso I do CPC
- 64 2005.82.00.008352-1 CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA PARAIBA (Adv. RODRIGO NOBREGA FARIAS) x OSVALDO RODRIGUES NEVES (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC
- 65 2005.82.00.010606-5 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA (Adv. ISMAEL MACHADO DA SILVA, OTONIEL MACHADO DA SILVA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, BRUNO SATIRO PALMEIRA RAMOS) x GENIVALDO ANTONIO DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC
- 66 2005.82.00.011189-9 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA (Adv. ISMAEL MACHADO DA SILVA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x IPE CONSTRUÇÕES LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC
- 67 2005.82.00.012139-0 CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (Adv. HUMBERTO DE SOUSA FELIX) x SELDA PIRES MENDES (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 267, VI e VIII, do CPC
- 68 2005.82.00.013022-5 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x DIVANDA DE OLIVEIRA ELIAS (Adv. SEM ADVOGADO). ulgo extinta a presente execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, como requerido pelo exeqüente, em virtude do cancelamento da Certidão da Dívida Ativa que instrui a presente execução.
- 69 2005.82.00.014101-6 CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA CRC/PB (Adv. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ) x VERUSKA CORREIA DE AZEVEDO (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, II, do CPC
- 70 2005.82.00.015012-1 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA (Adv. ISMAEL MACHADO DA SILVA) x EDVALDO MESQUITA BELTRAO (Adv. SEM ADVOGADO). Julgo extinta a presente execução fiscal nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, c/c o art.26 da Lei 6.830/80, em virtude da desistência do exeqüente, conforme petição acostada aos autos.
- 71 2005.82.00.015257-9 CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA PARAIBA (Adv. RODRIGO NOBREGA FARIAS) x MIRIAM CLEIDE RAMALHO BRUNET (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, III, do CPC

- 72 2005.82.00.015269-5 CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA CRC/PB (Adv. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ) x YVES FABRINNI DE ARAUJO ROCHA (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, inciso I do CPC
- 73-2005.82.00.015296-8 CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA CRC/PB (Adv. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ) x GEORGIANA DE OLIVEIRA CORDEIRO MONTENEGRO (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC
- 74 2005.82.00.015354-7 CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DA PARAIBA (Adv. REGINA HELENA GOMES DE LIMA) X SUZANA CAVALCANTI MONTEIRO DE OLIVEIRA (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, inciso I do CPC
- 75 2005.82.00.015357-2 CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA CRO (Adv. REGINA HELENA GOMES DE LIMA) x SERGILA CRISTIANE DE ALMEIDA LEITE (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC
- 76 2006.82.00.000455-8 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x VARGAS GOMES DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC
- 77 2006.82.00.000508-3 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS CRECI 21 REGIAO (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x SAULO JORGE DOS SANTOS DE AZEVEDO (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 267, VIII, do CPC.
- 78 2006.82.00.002087-4 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS CRECI 21 REGIAO (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x JOAO ROBERTO DA SILVA FILHO (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC
- 79 2006.82.00.002112-0 CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA CRC/PB (Adv. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ) x RONALDO JERICO ALVES FEITOSA (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, III do CPC
- 80 2006.82.00.002987-7 CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE CREMERN (Adv. JACKSON DEODATO F. NEGREI-ROS JUNIOR) x ANA LUZIA DANTAS ROCHA XAVIER (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, inciso I do CPC
- 81 2006.82.00.005175-5 CORECOM CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA/PB (Adv. GERALDO DE MARGELA MADRUGA, ANDRE VIDAL VASCONCELOS SILVA, BRUNO CHIANCA BRAGA, CAIO GRACO NUNES DE SÁ PEREIRA, MICHELLE CARLA EMILIANO BATISTA) x MARIA DE FÁTIMA SALDANHA (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, como requerido, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.
- 82 2006.82.00.005830-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS (Adv. CARLOS JACOB DE SOUSA (INSS)) x MARIA MARLUCE DE MELO VASCONCELOS CASTRO E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO, SYLVIO TORRES FILHO, PATRICIA ELLEN M. DE A. PONTES, LILIAN CATIANI CORREIA DE FREITAS, MAX FREDERICO SAEGER GALVAO FILHO, ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA, MARCIO JOSE ALVES DE SOUSA, FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES JUNIOR). [...]Isso posto, acolho a exceção de pré-executividade oposta às fls.28-35, ao tempo em que determino a suspensão do curso desta execução pelo prazo de 01(um) ano, como requerido pelo exeqüente à fl.47. Intimem-se.
- 83 2006.82.00.005887-7 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS CRECI 21 REGIAO (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x HUGO VIANA DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, inciso I do CPC
- 84 2006.82.00.005896-8 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS CRECI 21 REGIAO (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x JORGE LUIS DE SA LIRA BRAGA (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC
- 85 2006.82.00.006417-8 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS CRECI 21 REGIAO (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x DENISE DA SILVA GUIMARÃES (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC
- 86 2006.82.00.006506-7 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS CRECI 21 REGIAO (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x MARIO JORGE DE ANDRADE NEGRI (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, I do CPC
- 87 2006.82.00.008115-2 MUNICIPIO DE JOAO PESSOA (Adv. GENE SOARES PEIXOTO) x ESCOLA DE ENFERMAGEM UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). Ugo extinta a presente execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, como requerido pelo exeqüente, em virtude do cancelamento da Certidão da Dívida Ativa que instrui a presente execução. 88 2007.82.00.002876-2 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA COREN/PB (Adv. VIVIAN STEVE DE LIMA) x ALEQSANDRA PAULA MENDES OLIVEIRA (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, inciso I do CPC

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

89 - 99.0005800-3 INTELIGENCIA EMOCIONAL COLEGIO E CURSO LTDA E OUTROS (Adv. MAR-

COS ANTONIO LEITE RAMALHO JUNIOR) x INSTI-TUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JARBAS DE SOUZA MOREIRA). JULGO EXTINTA a presente execução de sentença nos termos do art. 794, inciso L do CPC.

90 - 2007.82.00.003150-5 TRANSFORMADORA IN-DUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA (Adv. KLEBEA VERBENA PALITOT C. BATISTA, LINDINALVA TOR-RES PONTES, ROSANGELA CARNEIRO DINIZ) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JARBAS DE SOUZA MOREIRA). Diante do exposto, REJEITO liminarmente os presentes embargos à execução e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos art. 739, I, do CPC, combinado com o art. 16 da Lei nº 6.830/80.

74 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

91 - 95.0005674-7 AGAR BRASILEIRO - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (Adv. CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). JULGO EXTINTA a presente execução de sentença nos termos do art. 794, inciso I do CPC

92 - 97.0004630-3 INSTITUTO EDUCACIONAL PRESIDENTE EPITACIO PESSOA - IPEP (Adv. FERNANDO ANTONIO E SILVA MACHADO, JOSEFA CELI NUNES DA COSTA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RENE PRIMO DE ARAUJO). JULGO EXTINTA a presente execução de sentença nos termos do art. 794, inciso I do CPC

93 - 2002.82.00.005643-7 TELEMAR NORTE LESTE S/A (Adv. GABRIEL LACERDA TROIANELLI, ANDREI FURTADO FERNANDES, LUCIANA LOUREIRO TERRINHA, JULIANA DE ARAUJO GUEIROS, TERESA SIMONELLI, LUIS EDUARDO CELIDONIO CAROLI, FLAVIO LONDRES DA NOBREGA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EMERI PACHECO MOTA). JULGO EXTINTA a presente execução de sentença nos termos do art. 794, inciso I do CPC

94 - 2004.82.00.000977-8 COMPANHIA USINA SAO JOAO (Adv. GLAUCIA FERNANDA NEVES MARTINS, ANTONIO CORREA RABELLO, PATRICIA FREIRE CALDAS H DO REGO, CARLA DE ALBUQUERQUE CAMARAO, ALESSANDRA LESSA DOS SANTOS, ANNE CABRAL RABELO, MARIO PERRUCCI, RAUL FERNANDO DE OLIVEIRA C. FILHO, ROXANY CORREA RABELLO, SIMONE DUQUE DE MIRANDA, RODRIGO DE SALAZAR E FERNANDES, ORISMAR FERNANDES ATAIDE E SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS JACOB DE SOUSA (INSS)). 1. Intimada do despacho de fl. 61, em 04.04.2007, a embargante peticionou (fl. 63), em 28.05.07, para requerer a dilação do prazo concedido (item 2) por mais 20 (vinte) dias. 2. Todavia, tendo em vista o decurso de prazo suficiente para manifestação da autora sobre os documentos acostados pelo INSS às fls. 64-154, indefiro o pedido de fl. 163.3. Intime-se...

95 - 2005.82.00.008500-1 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. RICARDO DE LIRA SALES) x MUNICIPIO DE JOAO PESSOA (Adv. GENE SOARES PEIXOTO). Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de extinguir a execução fiscal nº 2003.82.00.009023-1, com fulcro no art. 267, V do CPC, em face da ocorrência de litispendência em relação à execução fiscal nº 2004.82.00.001424-5, condenando o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% do valor do débito em execução, atendidas as prescrições do §4º do art. 20 do CPC.

96 - 2005.82.00.008688-1 INPASA INDUSTRIA PARAIBANA DE COUROS S/A (Adv. FABRICIO MONTENEGRO DE MORAIS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA). ISSO POSTO, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de desconstituir o crédito a que se refere a execução fiscal nº 2004.82.00.012283-2, condenando o exeqüente, por sua sucumbência, a racar com a verba honorária da parte contrária, fixada esta em 10% do valor atualizado do débito em execução, atendidas as prescrições do §4º do art. 20 do CPC.

97 - 2005.82.00.013559-4 RADIO E TV CORREIO LTDA (Adv. GLAUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA). Diante do exposto, extingo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, II, do CPC, condenando a embargante a arcar com os honorários advocatícios da União (Fazenda Nacional), fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito em execução, atendidas as prescrições do art. 20, §4º, do CPC.

98 - 2005.82.00.015535-0 FACA COMERCIO DE VEICULOS LTDA (Adv. FABIO FIRMINO DE ARAUJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). [...] juntado o referido procedimento, dê-se vista à embargante para manifestar-se ,no prazo de 10 dias. Intimem-se...

99 - 2005.82.00.015557-0 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB (Adv. MARIA GERMANA DE O. LIMA MODESTO). Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e dou-lhes parcial provimento, unicamente para suprir a omissão no tocante à impossibilidade de enquadrar prédios públicos na categoria de prédios comerciais.

100 - 2006.82.00.001485-0 EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO (Adv. GUILHERME MELO FERREIRA, DIRCEU ABIMAEL DE SOUZA LIMA) x CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB (Adv. GEORGIANA COUTINHO GUERRA, NELSON CALISTO DOS SANTOS). ISSO POSTO, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de desconstituir o crédito a que se refere a execução fiscal nº 2003.82.00.004570-5, condenando o exeqüente, por sua sucumbência, a arcar com a verba honorária da parte contrária, fixada esta em 10% do valor atualizado do débito em execução, atendidas as prescrições do §4º do art. 20 do CPC.

101 - 2006.82.00.003409-5 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. RICARDO DE LIRA

SALES) x MUNICIPIO DE JOAO PESSOA-PB (Adv. SEM PROCURADOR). ISSO POSTO, julgo PROCE-DENTES os presentes embargos, para o fim de extinguir a execução fiscal nº 2006.82.00.000119-3, desconstituindo o crédito tributário então objeto daquela ação executiva.

102 - 2007.82.00.000207-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x MUNICIPIO DE JOAO PESSOA-PB (Adv. SEM PROCURADOR). Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de desconstituir o crédito tributário objeto da execução fiscal nº 2003.82.00.008581-8, condenando o Município de João Pessoa no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, atendidas as prescrições do art. 20, §4º do CPC.

103 - 2007.82.00.000209-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x MUNICIPIO DE JOAO PESSOA-PB (Adv. SEM PROCURADOR). Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de desconstituir o crédito tributário objeto da execução fiscal nº 2003.82.00.008579-0, condenando o Município de João Pessoa no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, atendidas as prescrições do art. 20, §4º do CPC.

104 - 2007.82.00.002542-6 ESPORTE CLUBE CABO BRANCO (Adv. JOSE MARIO PORTO JUNIOR, MARCO AURELIO GOMES COSTA, GLAUBER GUSMAO COSTA, FRANCISCO LUIZ MACEDO PORTO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Diante do exposto, extingo o presente feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

105 - 2007.82.00.003219-4 MASSA FALIDA INCOSA ENGENHARIA S/A (Adv. ADRYANA CARLA LIMA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. VANESSA CRISTINA DE MORAIS RIBEIRO, JOAO JOSE RAMOS DA SILVA). 1. Tendo em vista que a embargante opôs embargos para cada uma das dez execuções fiscais apensas, deduzindo exatamente a mesma matéria em todos eles, determino, por medida de economia processual, o processamento apenas dos presentes embargos à execução, a fim de que aqui sejam discutidos todos os débitos cobrados.2. Todavia, os embargos têm instrução autônoma, portanto, intime-se a embargante para acostar os documentos indispensáveis à propositura da ação (CDAs de todas as execuções fiscais apensas e auto de penhora), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC).

106 - 2007.82.00.003220-0 MASSA FALIDA INCOSA ENGENHARIA S/A (Adv. VANESSA CRISTINA DE MORAIS RIBEIRO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ADRYANA CARLA LIMA, JOAO JOSE RAMOS DA SILVA). 1. Tendo em vista que a embargante opôs embargos para cada uma das dez execuções fiscais apensas, deduzindo exatamente a mesma matéria em todos eles, determino, por medida de economia processual, o processamento apenas dos embargos à execução nº 2007.82.00.003219-4, a fim de que nele sejam discutidos todos os débitos excutidos, devendo o presente feito ser extinto sem resolução do mérito.2. Intime-se...

107 - 2007.82.00.003221-2 MASSA FALIDA INCOSA ENGENHARIA S/A (Adv. ADRYANA CARLA LIMA, ADRYANA CARLA LIMA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA). 1. Tendo em vista que a embargante opôs embargos para cada uma das dez execuções fiscais apensas, deduzindo exatamente a mesma matéria em todos eles, determino, por medida de economia processual, o processamento apenas dos embargos à execução nº 2007.82.00.003219-4, a fim de que nele sejam discutidos todos os débitos excutidos, devendo o presente feito ser extinto sem resolução do mérito. 2. Intime-se.

108 - 2007.82.00.003222-4 MASSA FALIDA INCOSA ENGENHARIA S/A (Adv. ADRYANA CARLA LIMA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. VANESSA CRISTINA DE MORAIS RIBEIRO, JOAO JOSE RAMOS DA SILVA). 1. Tendo em vista que a embargante opôs embargos para cada uma das dez execuções fiscais apensas, deduzindo exatamente a mesma matéria em todos eles, determino, por medida de economia processual, o processamento apenas dos embargos à execução nº 2007.82.00.003219-4, a fim de que nele sejam discutidos todos os débitos excutidos, devendo o presente feito ser extinto sem resolução do mérito. 2. Intime-se.

109 - 2007.82.00.003223-6 MASSA FALIDA INCOSA ENGENHARIA S/A (Adv. ADRYANA CARLA LIMA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. VANESSA CRISTINA DE MORAIS RIBEIRO, JOAO JOSE RAMOS DA SILVA). 1. Tendo em vista que a embargante opôs embargos para cada uma das dez execuções fiscais apensas, deduzindo exatamente a mesma matéria em todos eles, determino, por medida de economia processual, o processamento apenas dos embargos à execução nº 2007.82.00.003219-4, a fim de que nele sejam discutidos todos os débitos excutidos, devendo o presente feito ser extinto sem resolução do mérito. 2. Intime-se.

110 - 2007.82.00.003224-8 MASSA FALIDA INCOSA ENGENHARIA S/A (Adv. ADRYANA CARLA LIMA, VANESSA CRISTINA DE MORAIS RIBEIRO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA). 1. Tendo em vista que a embargante opôs embargos para cada uma das dez execuções fiscais apensas, deduzindo exatamente a mesma matéria em todos eles, determino, por medida de economia processual, o processamento apenas dos embargos à execução nº 2007.82.00.003219-4, a fim de que nele sejam discutidos todos os débitos excutidos, devendo o presente feito ser extinto sem resolução do mérito.2. Intime-se.

111 - 2007.82.00.003225-0 MASSA FALIDA INCOSA ENGENHARIA S/A (Adv. ADRYANA CARLA LIMA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. VANESSA CRISTINA DE MORAIS RIBEIRO, JOAO JOSE RA-MOS DA SILVA). 1. Tendo em vista que a embargante opôs embargos para cada uma das dez execuções fiscais apensas, deduzindo exatamente a mesma matéria em todos eles, determino, por medida de economia processual, o processamento apenas dos embargos à execução nº 2007.82.00.003219-4, a fim de que nele sejam discutidos todos os débitos excutidos, devendo o presente feito ser extinto sem resolução do mérito.2. Intime-se

112 - 2007.82.00.003226-1 MASSA FALIDA INCOSA ENGENHARIA S/A (Adv. VANESSA CRISTINA DE MORAIS RIBEIRO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ADRYANA CARLA LIMA, JOAO JOSE RAMOS DA SILVA). 1. Tendo em vista que a embargante opôs embargos para cada uma das dez execuções fiscais apensas, deduzindo exatamente a mesma matéria em todos eles, determino, por medida de economia processual, o processamento apenas dos embargos à execução nº 2007.82.00.003219-4, a fim de que nele sejam discutidos todos os débitos excutidos, devendo o presente feito ser extinto sem resolução do mérito. 2. Intime-se...

113 - 2007.82.00.003227-3 MASSA FALIDA INCOSA ENGENHARIA S/A (Adv. ADRYANA CARLA LIMA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. VANESSA CRISTINA DE MORAIS RIBEIRO, JOAO JOSE RAMOS DA SILVA). 1. Tendo em vista que a embargante opôs embargos para cada uma das dez execuções fiscais apensas, deduzindo exatamente a mesma matéria em todos eles, determino, por medida de economia processual, o processamento apenas dos embargos à execução nº 2007.82.00.003219-4, a fim de que nele sejam discutidos todos os débitos excutidos, devendo o presente feito ser extinto sem resolução do mérito. 2. Intime-se...

114 - 2007.82.00.003228-5 MASSA FALIDA INCOSA ENGENHARIA S/A (Adv. SEM ADVOGADO, VANESSA CRISTINA DE MORAIS RIBEIRO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ADRYANA CARLA LIMA, JOAO JOSE RAMOS DA SILVA). 1. Tendo em vista que a embargante opôs embargos para cada uma das dez execuções fiscais apensas, deduzindo exatamente a mesma matéria em todos eles, determino, por medida de economia processual, o processamento apenas dos embargos à execução nº 2007.82.00.003219-4, a fim de que nele sejam discutidos todos os débitos excutidos, devendo o presente feito ser extinto sem resolução do mérito. 2. Intime-se...

Total Intimação : 114 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADO-RES) CONSTANTES NESTA PAUTA: Ademar Teotonio Leite Ferreira Filho-44 ADRYANA CARLA LIMA-105,106,107,108,109,110, ALESSANDRA LESSA DOS SANTOS-94 ANDRE VIDAL VASCONCELOS SILVA-81 ANDREI FURTADO FERNANDES-93 ANNE CABRAL RABELO-94 ANTONIO CORREA RABELLO-94 ANTONIO TAVARES DE CARVALHO-9 ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)-2,10,11,13,28,29,30,31,32,35,36 BERGSON MARQUES C. DE ARAUJO (CRMV)-18,20 BRUNO CHIANCA BRAGA-81 BRUNO SATIRO PALMEIRA RAMOS-50,65 CAIO GRACO NUNES DE SÁ PEREIRA-81 CARLA DE ALBUQUERQUE CAMARAO-94 CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS-91 CARLOS JACOB DE SOUSA (INSS)-1,82,94 CARLOS ROBERTO DE ANDRADE ROCHA-47,55 CARMEN RACHEL DANTAS MAYER-22,54 DENIS LELLIS MONTEIRO RESENDE-28 DIRCEU ABIMAEL DE SOUZA LIMA-4,100 EDSON AREDO SIQUEIRA-15,16,17 ELISABETH NASCIMENTO BELO-19,33 EMERI PACHECO MOTA-21,41,93 EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ-69,72,73,79 FABIO FIRMINO DE ARAUJO-98 FABRICIO MONTENEGRO DE MORAIS-96 FERNANDO ANTONIO E SILVA MACHADO-92 FLAVIO LONDRES DA NOBREGA-93 FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES JUNIOR-82 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-102,103 FRANCISCO DE ASSIS FEITOSA-47 FRANCISCO LUIZ MACEDO PORTO-104 GABRIEL LACERDA TROIANELLI-93 GENE SOARES PEIXOTO-63,87,95 GEORGE DA SILVA RIBEIRO (COREN)-15,16,17,23, 24,25,26,27,34 GEORGIANA COUTINHO GUERRA-100 GERALDO DE MARGELA MADRUGA-81 GILBERTO CARNEIRO DA GAMA-37 GLAUBER GUSMAO COSTA-104 GLAUCIA FERNANDA NEVES MARTINS-94 GLAUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA-97 GRIMALDI GONCALVES DANTAS-37 GUARACIARA DOS SANTOS LOBATO-57 GUILHERME MELO FERREIRA-4,5,100 GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-99 HUMBERTO DE SOUSA FELIX-67 ISMAEL MACHADO DA SILVA-49,65,66,70 ISOCRATES DE TACITO LOPES CLEMENTE-47 ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-58,76,77,78,83,84,85,86 JANIFFER CARTAXO ARRUDA DE OLIVEIRA-27 JARBAS DE SOUZA MOREIRA-89,90 JOANA D ARC DA SILVA RIBEIRO-12,14 JOANNA PAULA BRONZEADO TEOTONIO LEITE JOAO JOSE RAMOS DA SILVA-40.44.45.48.51.52. 53,68,96,97,105,106,107,108,109,110,111,112,113,114 JOSE CAMPOS DA SILVA FILHO-21 JOSE HUMBERTO DA ROCHA-7.8 JOSE MARIO PORTO JUNIOR-104 JOSE S. LIMA-6 JOSE VANDALBERTO DE CARVALHO-37 JOSEFA CELI NUNES DA COSTA-92 JULIANA DE ARAUJO GUEIROS-93 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-65,66 KLEBEA VERBENA PALITOT C. BATISTA-90. LILIAN CATIANI CORREIA DE FREITAS-82 LINDINALVA TORRES PONTES-90 LUCIANA LOUREIRO TERRINHA-93

LUIS EDUARDO CELIDONIO CAROLI-93

MARCO AURELIO GOMES COSTA-3,104 MARCOS ANTONIO LEITE RAMALHO JUNIOR-89

MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-46,98

MARIA GERMANA DE O. LIMA MODESTO-99

LUIZ GONZAGA MEIRELES FILHO-59

MARCIO JOSE ALVES DE SOUSA-82

MARIO FORMIGA MACIEL FILHO-2 MARIO PERRUCCI-94 MAX FREDERICO SAEGER GALVAO FILHO-82 MICHELLE CARLA EMILIANO BATISTA-81 MIRIAM NUNES M. F. RAMOS-22 NELSON CALISTO DOS SANTOS-4,100 Olivia Bronzeado Teotonio Leite Ferreira-44 ORISMAR FERNANDES ATAIDE E SILVA-94 OTONIEL MACHADO DA SILVA-60,61,62,65 PATRICIA ELLEN M. DE A. PONTES-82 PATRICIA FREIRE CALDAS H DO REGO-94 PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS-1 PAULO WANDERLEY CAMARA-37 RAUL FERNANDO DE OLIVEIRA C. FILHO-94 REGINA HELENA GOMES DE L LIMA-38,39,42,43,74,75 RENATO VALENTIM M. MARQUES-37 RENE PRIMO DE ARAUJO-92 RICARDO DE LIRA SALES-95,101 RICARDO SERVULO FONSECA DA COSTA-37 RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA-28 **ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA-82** RODRIGO DE SALAZAR E FERNANDES-94 RODRIGO NOBREGA FARIAS-64,71 ROMERO DANTAS MAIA-3 ROSANGELA CARNEIRO DINIZ-90 ROXANY CORREA RABELLO-94 SANDRA ELIZABETH DE BRITO PEREIRA GUIMARAES-29 SEM ADVOGADO-7,8,9,10,11,12,13,14,15,16,17,18, 19,20,22,23,24,25,26,27,30,31,32,33,34,35,36,38,39,40,41,42,43,45,47,48,49,50,51,52,53,54,55,56,57,58,59,60, 61,62,64,65,66,67,68,69,70,71,72,73,74,75,76,77,78, 79,80,81,82,83,84,85,86,88,114 SEM PROCURADOR-3,6,37,63,87,91,101,102,103,104 SERGIO ENRIQUE ROJAS ROJAS-46 SEVERINO CELESTINO SILVA FILHO-4,5 SIMONE DUQUE DE MIRANDA-94 SYLVIO TORRES FILHO-82 TATYANE MARIA LOPES PEREIRA DE FARIAS-27 TERESA SIMONELLI-93 VALBERTO ALVES DE A FILHO-28 VANESSA CRISTINA DE MORAIS RIBEIRO-105,106,108,109,110,111,112,113,114 VANILDO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE-3 VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR-28 VIVIAN STEVE DE LIMA-88 YURI OLIVEIRA ARAGAO-37

MARIA VIRGINIA FARO ELOY DUNDA-44

Setor de Publicação **HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO** Diretor(a) da Secretaria 5ª. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Subseção Judiciária da Paraíba – Sousa Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha – 8º VARA Av.Francisco Vieira da Costa,

Av.Francisco Vieira da Costa, s/n – Bairro Rachel Gadelha Sousa – CEP.: 58.800-970 Fone/Fax: (83) 3522-2673

Boletim nº. 054/2007 Expediente do dia 07/05/2007

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

1 - 00.0019722-0 MARIA DE FATIMA SARMENTO PIN-TO E OUTROS (Adv. JOSEFA IRISMAR ALEXANDRE CRUZ) x MARIA DE FATIMA SARMENTO PINTO E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. (...) 19.Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) GERIAN CARLOS DOS SANTOS, cujas adesão(ões) foi(ram) noticiada(s), para que produza seus efeitos legais. 20.Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação a FRANCISCO DAS CHAGAS PEDROSA e JOÃO VERAS LIMA, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita. 21.Em relação ao(s) autor(es) MARIA DE FÁTIMA SARMENTO PINTO, por não ter(em) apresentado documento necessário ao cumprimento da obrigação, resta este prejudicado, podendo ser viabilizada a execução a qualquer tempo, nos termos da Súmula n. 150 do STF, enquanto não prescrita a pretensão. 22. Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 23. Decorrido o prazo legal sem recurso, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a manifestação do(s) patrono(s) da causa quanto aos honorários eventualmente devidos. 24.No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

2 - 00.0029760-7 EDVAN PEREIRA DE SOUSA E OUTROS (Adv. GIDEON BENJAMIN CAVALCANTE) x ANTONIO LUCIO DA SILVA (Adv. SEM ADVOGA-DO) x EDVAN PEREIRA DE SOUSA E OUTROS X BENJAMIN CAVALCANTE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. (...) 19.Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) EDVAN PEREIRA DE SOUSA, ANTÔNIO LÚCIO DA SILVA, ANTÔNIO COSTA SO-BRINHO, FRANCISCO NONATO DE LIMA FILHO, MARINETE DANTAS, ANTÔNIO GALDINO DA SILVA e JOSÉ ALVES DE SOUSA, cujas adesão(ões) foi(ram) noticiada(s), para que produza seus efeitos legais. 20.Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação a ANTÔNIO LÚCIO DA ŞILVA, FRANCISCO NONATO DE LIMA FILHO, ANTÔNIO GALDINO DA SILVA e JOSÉ ALVES DE SOUSA, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita. 21. Em relação às autoras RITA PEREIRA DE SOUSA BRITO e IRACEMA FERREIRA DOS SANTOS, por não existirem contas vinculadas com saldo para aplicação dos índices de correção no período deferido na sentença exeqüenda, julgo extinta a execução, posto que não há obrigação a ser satisfeita. 22.Em relação ao(s) autor(es) VALDECI DANTAS DA CUNHA, por não ter(em) apresentado documento necessário ao cumprimento da obrigação, resta este prejudicado, podendo ser viabilizada a execução a qualquer tempo, nos termos da Súmula n. 150 do STF, enquanto não prescrita a pretensão. 23.

Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 24. Decorrido o prazo legal sem recurso, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a manifestação do(s) patrono(s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 25. No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

3 - 00.0029795-0 JOSE CUSTODIO PRIMO E OU-TROS x JOSE CUSTODIO PRIMO E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). (...) 19.Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) JOSÉ CUSTÓDIO PRIMO, ROQUE JOSÉ DE SOUZA, DAMIÃO SOBRINHO DE SOUSA, EMILIANO MORAIS DINIZ, MARIA DE FÁTIMA TOLENTINO LEITE LOPES, FRANCISCA FERREIRA VITO, ROBERTO MOREIRA, MARIA ALMIRA DOS SANTOS, MARIA DE FÁTIMA FIGUEIREDO, KADSON VALBERTO LOPES MONTEIRO, TEREZINHA FRANCELINO LACERDA, CELINA JACINTA SABINO DE ARAÚJO, FRANCISCO FERREIRA DE ARAÚJO, LINDINALVA SILVA PINTO, CERCINA SEVERINA DE OLIVEIRA ROCHA e FRANCINEIDE RODRIGUES DE ARAÚJO, cujas adesão(ões) foi(ram) noticiada(s), para que produza seus efeitos legais. 20.Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação ao(s) referido(s) autor(es), tendo em vista que a obrigação foi satisfeita. 21. Em relação ao(s) autor(es) JOSEFA CECÍLIA DA CON-CEIÇÃO, TEREZINHA FÉLIX ARAÚJO, DELMIRA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO, JOSEFA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO, MARIA PIRES DE OLIVEIRA, MA-RIA DAS GRAÇAS DE FIGUEIREDO, MARIA APARECIDA DE ÓLIVEIRA, ROGÉRIO FERREIRA DE ANDRADE, FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, ROSILENE OLIVEIRA GOMES e ROSIMAR OLIVEI-RA GOMES, por não ter(em) apresentado documento necessário ao cumprimento da obrigação, resta este prejudicado, podendo ser viabilizada a execução a qualquer tempo, nos termos da Súmula n. 150 do STF, enquanto não prescrita a pretensão. 22. Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 23.Decorrido o prazo legal sem recurso, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a manifestação do(s) patrono(s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 24 No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

4 - 00.0033114-7 HELENA MARIA GOMES E OUTROS (Adv. OTONIEL ANACLETO ESTRELA) x HELENA MARIA GOMES E OUTROS x CAIXA ÉCONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. SENTENÇA - EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTEN-CA. CORREÇÃO E DEPÓSITO EM CONTAS VIN-CULADAS DE FGTS DO(S) EXEQÜENTE(S). ADE-SÃO DO(S) EXEQÜENTE(S) AO ACORDO PREVIS-TO NA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. HOMOLO-GAÇÃO. VALORES JÁ SACADOS PELOS EXEQÜENTES OU À DISPOSIÇÃO DESTES. OBRI-GAÇÃO SATISFEITA. FALTA DE INTERESSE DO EXEQUENTE. ARQUIVAMENTO. DEPÓSITOS EFE-TIVADOS EM PERÍODO POSTERIOR AO DEFERI-DO NA SENTENÇA EXEQÜENDA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO A CUMPRIR. 1. Transação entre as partes. Homologação que se impõe. 2. Tem-se por satisfeita a obrigação da executada, a teor do art. 794, I do Código de Processo Civil, se comprovada a corre-ção e o depósito na(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS do(s) exequente(s), cujos valores já foram sacados pela parte ou encontram-se à disposição desta, para se-rem levantados logo que preenchidos os requisitos da Lei 8.036/90, independente de Alvará Judicial. 3.A inér-cia do(s) exeqüente(s) que, devidamente intimado(s), não junta(m) aos autos a documentação necessária ao cumprimento da obrigação, implica na falta de interesse em prosseguir(em) com a execução. Arquivamento que se impõe, ressalvada a propositura da ação de execução em outro momento (Súmula n. 150 do STF), enquanto não prescrita a pretensão. 4. Extinguese a execução, face à inexistência de obrigação a ser cumprida, quando constatado que os depósitos nas contas fundiárias do(a) autor(a) foram efetivados em período posterior ao deferido na sentença exeqüenda. Vistos... I. Relatório - 1.Cuida-se de execução de sentença promovida pelos autores acima descritos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. 2.Em cumprimento à obrigação de fazer, nos termos do art. 461, do CPC, a executada apresentou petição e documentos informando, em síntese, a adesão/transação de um(ns) autor(es), o cumprimento da obrigação e/ou a impossibilidade do cumprimento da obrigação que lhe cabe em relação ao(s) outro(s). 3. Ao final, requereu a homologação do(s) acordo(s) previsto na LC nº 110/2001, celebrado(s) com a(s) parte(s) promovente (s) e/ou a extinção da obrigação por já haver satisfeito a obrigação, objetivando encerrar a relação processual, querendo, ainda, a intimação do(s) ao(s) autor(es) que não apresentou(aram) documentação necessária ao cumprimento da obrigação, para que apresente(m). 4.Intimado(s), por intermédio de seu (sua) procurador(a), para se manifestar(em) a respeito, o(s) exeqüente(s) nada disse(ram). 5.Era o que cumpria detalhar. II. Fundamentação - 6.A transação das partes é meio de extinção do processo a teor do art. 269, III do CPC, de forma que ao(s) autor(es) que aderiu(ram) ao acordo previsto na LC 110/2001, conforme informação trazida pela executada, a execução está extinta, mesmo que não tenha(m) sido juntado(s) o(s) respectivo(s) termo(s) de adesão firmado(s) pela(s) parte(s). 7.A esse respeito, é de se registrar que, nos termos do §1º, art. 3º, do Decreto nº 3.913/2001, a adesão em comento pode ser feita por meios magnéticos e eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, independente da existência de 'Termo de Adesão' firmado pelo(s) promovente(s). 8.0 que tem ocorrido nesses casos, de forma bastante freqüente, é que autores aderem ao acordo e a CEF fica impossibilitada de cumpri-lo em razão de não localizar as contas de titularidade dos exeqüentes, fato este que não retira a validade da adesão noticiada nos autos. não impugnada pela parte contrária. 9. Sobre as adesões em comento, analisando a questão, cabe destacar o seguinte: a) a parte transacionou com a CEF, demonstrando não ter mais interesse no prosseguimento do processo: b)no instrumento da adesão ficou acertado que cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu(s) respectivo(s) procurador(es). 10.

No que diz respeito aos honorários, entretanto, há duas observações a serem feitas: a)os honorários contratuais eventualmente existentes deverão ser cobrados pelas vias próprias. b) quanto aos honorários sucumbenciais. embora seja lícita a transação havida entre o(a) autor(a) e a demandada, não lhes cabia transacionar acerca dos honorários advocatícios, sem a aquiescência do(a) advogado(a). Mesmo nos casos em que o acordo foi celebrado antes do trânsito em julgado da sentença que condenou a promovida em honorários, ainda assim, não poderia tal verba ser incluída no dito acordo. sem a aquiescência de seu (sua) respectivo(a) advogado(a), eis que esses valores não lhes pertencem. 11. Por outro lado, dispõe o art. 794, inciso I, do CPC: "Art. 794. Extingue-se a execução quando: l- o devedor satisfaz a obrigação". 12.Portanto, o cumprimento da obrigação pela executada, sendo no caso em análise, o depósito dos índices determinados na sentença exeqüenda, extingue a execução. 13.Ressalta-se que o levantamento de valores deve ser feito di-retamente junto à CEF, nos termos da Lei nº 8.036/90 e da LC nº 110/2001. 14.A inércia do(s) autor(es) que, intimado, não traz(em) aos autos documento(s) necessário(s) ao cumprimento da obrigação, implica no arquivamento do feito, posto que não pode o judiciário ficar à mercê da parte, aguardando a sua mani-festação indefinidamente. 15 É a hipótese de ausência de interesse em prosseguir com a execução, ficando ressalvada a propositura da ação de execução em outro momento (Súmula n. 150 do STF), enquanto não prescrita a pretensão. 16.Por fim, a inexistência de saldo a ser corrigido nas situações em que os depósitos na conta vinculada de FGTS de titularidade do(s) exeqüente(s) somente foram efetivados em período posterior ao deferido na sentença exeqüenda, devidamente comprovado nos autos, implica na inexistência de obrigação a ser satisfeita, posto que à executada cabe tão-somente corrigir valores eventualmente de-positados nas contas fundiárias, referentes aos períodos contemplados no julgado. 17.Não cabe aqui impor à executada a correção de depósitos inexistentes ou que não tenham sido abrangidos pelo julgado. 18.Destarte, ante a inexistência de prova contrária, o silêncio da parte importa na presunção do cumprimento da obrigação por parte da executada. III. Dispositivo - 19.Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) HELENA MARIA GOMES, MANOEL VICENTE BARROSO, ILDETE BATISTA FERREIRA, HELENA LOPES, ODETE PEREIRA ARAÚJO PARNAÍBA, MARIA FERREIRA GOMES QUARESMA, JOANA FELICIANA DE JESUS, CÍCERA FELICIANA GOMES, LINDETE PARNAÍBA DE ARAÚJO, NECILDA BRAZ GOMES e JOANA LOPES GONÇAL-VES, cuja(s) adesão(ões) foi(ram) noticiada(s), para que produza seus efeitos legais. 20.Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794 I do Código de Processo Civil, em relação a MANOEL VICENTE BARROSO, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita. 21. Em relação ao(s) autor(es) MARIA SALVINA PARNAÍBA, EMÍLIA LOPES DE SALES, MARIA DAS GRAÇAS LOPES GOMES, MARIA ZILMA LOPES FERREIRÁ e GIRLENE JOZINO HONORATO, por não ter(em) apresentado documento necessário ao cumprimento da obrigação, resta este prejudicado podendo ser viabilizada a execução a qualquer tempo nos termos da Súmula n. 150 do STF, enquanto não prescrita a pretensão. 22. Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 23. Decorrido o prazo legal sem recurso, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a manifestação do(s) patrono(s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 24.No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5 - 00.0033710-2 FRANCISCO VITORIANO SILVA E OUTROS (Adv. OTONIEL ANACLETO ESTRELA) x FRANCISCO GABRIEL DE SENA E OUTROS x CAI-XA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x CAIXÀ ECONOMICA FEDERAL - CEF. (...) 19. Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) MARIA DO SOCORRO FERREIRA, CREUSA RAIMUNDA PEREIRA e LINDALVA MARIA DUARTE DA SILVA, cujas adesão(ões) foi(ram) noticiada(s), para que produza seus efeitos legais. 20.Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação a FRANCISCO GABRIEL DE SENA, FRANCISCÓ VITORIANO SILVA e JOÃO BOSCO FERREIRA, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita. 21.Em relação aos autores EDI ROBERTO GOMES, SOLANGE BEZERRA BRASILEIRO e MANOEL CÂNDIDO, por não existirem contas vinculadas com saldo para aplicação dos índices de correção no período deferido na sentença exeqüenda, julgo extinta a execução, posto que não há obrigação a ser satisfeita. 22.Em relação ao(s) autor(es) WELLINGTON SOARES RAMALHÓ, por não ter(em) apresentado documento necessário ao cumprimento da obrigação, resta este prejudicado, podendo ser viabilizada a execução a qualquer tempo, nos termos da Súmula n. 150 do STF, enquanto não prescrita a pretensão. 23.Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 24.Decorrido o prazo legal sem recurso, aguarde-se por 15 (quinze) dias, a manifestação do(s) patrono(s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devi dos. 25.No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

6 - 00.0034027-8 JOSE FORMIGA JUNIOR E OU-TROS (Adv. JOSEFA IRISMAR ALEXANDRE CRUZ) x JOSE FORMIGA JUNIOR E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDE-RAL - CEF. (...) 19. Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) JOSÉ FORMIGA JÚNIOR, MA-RIA LÚCIÁ DE ARAÚJO, SEVERINO LEANDRO DA SILVA, JOÃO AFONSO AMANCIO e ADÍLIA PEREI-RA DE SOUSA, cujas adesão(ões) foi(ram) noticiada(s), para que produza seus efeitos legais. 20.Por fim, JUL-GO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação a JOSÉ FORMIGA JÚNIOR. tendo em vista que a obrigação foi satisfeita. 21 Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 22.Decorrido o prazo legal sem re-curso, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a manifestação do(s) patrono(s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 23. No silêncio do(s) interessado(s). ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publiquese. Registre-se. Intimem-se. (...)

7 - 00.0034992-5 MARIA DUARTE JORGE E OUTROS (Adv. JOSE LACERDA BRASILEIRO) x JOAO DUARTE MONTEIRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. 1. MARIA DUARTE JOR-GE, por si e representando seus irmãos - VANDECI LINHARES DUARTE E VANDERLANDI LINHARES DUARTE - requereu sua habilitação nos autos, na qualidade de sucessora de seu genitor João Duarte Monteiro, que veio a óbito no curso da ação. 2. Instado a se pronunciar, o promovido não se opôs ao pleito. 3.Consoante os documentos acostados ao pedido de fls. 126, os requerentes comprovaram, por meio de documentos hábeis, o óbito da parte autora e a relação de parentesco dos requerentes com o falecido requisitos exigidos por lei para se deferir a sucessão da parte falecida na demanda (art. 1.060, I, CPC). 4.Desta forma, defiro a habilitação de MARIA DUARTE JORGE, VANDECI LINHARES DUARTE e VANDERLANDI LINHARES DUARTE, como sucessores de JOÃO DUARTE MONTEIRO. 5.À Distribuição para alteração do pólo ativo. 6.Transcorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário para pagamento, em nome de MARIA DUARTE JORGE, observando a Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justica Federal 7.Comprovado o pagamento, venham-me os autos conclusos para sentença. Int...

8 - 00.0035329-9 VALDECIR CARDOSO DE MIRANDA E OUTROS (Adv. JOSE LIRA DE ARAU-JO) x VALDECIR CARDOSO DE MIRANDA E OU-TROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. (...) III. Dispositivo - 19.Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) MARIA MENDES FERREIRA, VALDERICE DA SILVA SILVINO e FRANCISCO GOMES BEZER-RA, cujas adesão(ões) foi(ram) noticiada(s), para que produza seus efeitos legais. 20.Por fim, JULGO EX-TINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação a VALDIER CARDOSO DANTAS e FRANCISCO GOMES BEZER-RA, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita. 21.Em relação aos autores VALDECIR CARDOSO DE MIRÁNDA, MARIA DALVACI DANTAS e TEREZA DE SOUSA RIBEIRO, por não existirem contas vincula-das com saldo para aplicação dos índices de correção no período deferido na sentença exeqüenda, julgo extinta a execução, posto que não há obrigação a ser satisfeita. 22.Em relação ao(s) autor(es) MARIA DO SOCORRO SARAIVA SILVA, MARIA DO CARMO FERREIRA e JOSÉ FERREIRA, por não ter(em) apresentado documento necessário ao cumprimento da obrigação, resta este prejudicado, podendo ser viabilizada a execução a qualquer tempo, nos termos da Súmula n. 150 do STF, enquanto não prescrita a pretensão. 23.Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 24.Decorrido o prazo legal sem recurso, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a manifesta-ção do(s) patrono(s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 25.No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

9 - 00.0036084-8 JOSE BARBOSA HONORATO E OUTROS (Adv. FRANCISCO MARCOS PEREIRA) x JOSE BARBOSA HONORATO E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. (...) 20.Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) JOSÉ BARBOSA HONORATO, JOSÉ DE SOUSA ALMEIDA, JOSÉ ROSENDO DA SILVA, LUIZ SOARES DA SILVA, MARIA DO CARMO OLIVEIRA, MARIA MOURA DE SOUSA, MARIA NAIR DE SOUSA, MARIA ROLIM DA SILVA MANGUEIRA E TEREZINHA RIBEIRO cujas adesão(ões) foi(ram) noticiada(s), para que produza seus efeitos legais. 21.Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com ase no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação ao(s) referido(s) autor(es) e a JOSÉ IDELGONDES DE OLIVEIRA e JOSÉ MONTEIRO, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita. 22.Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 23.Decorrido o prazo legal sem recurso, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a manifestação do(s) patrono(s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 24. No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

10 - 99.0101299-6 MARIA SILVANEIDE DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x MARIA SILVANEIDE DA SILVA OLI-VEIRA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. (...) 19.Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) JOSÉ DA SILVA LIMA, ANASTÁCIA DELMIRA DUARTE e ADEILSON DA SILVA ALMEIDA, cujas adesão(ões) foi(ram) noticiada(s), para que produza seus efeitos legais. 20.Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação ao(s) referido(s) au vista que a obrigação foi satisfeita. 21.Em relação ao(s) autor(es) MARIA SILVANEIDE DA SILVA OLIVEIRA, IRANILZA RITA DA SILVA, MANOEL DINIZ SOBRI-NHO, JOÃO TERTULIANO FILHO, MARIA PIRES DE OLIVEIRA, FRANCISCO ANTÔNIO DUARTE e SEVERINO DE LIMA FILHO, por não ter(em) apresentado documento necessário ao cumprimento da obrigação, resta este prejudicado, podendo ser viabilizada a execução a qualquer tempo, nos termos da Súmula n. 150 do STF, enquanto não prescrita a pretensão. 22. Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 23.Decorrido o prazo legal sem recurso, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a manifestação do(s) patrono(s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 24. No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

11 - 99.0103211-3 KATIA CILENE DE OLIVEIRA DANTAS E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). (...) 20.Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) KATIA CILENE DE OLIVEIRA DANTAS, EVA MARIA DUTRA DANTAS, OLIMPIO LINHARES

RAMALHO, FRANCINETE LAURENTINO DA SILVA e LÚCIA DANTAS DE LIMA, cujas adesão(ões) foi(ram) noticiada(s), para que produza seus efeitos legais. 21.Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação a OLÍMPIO LINHARES RAMALHO e LÚCIA DANTAS DE LIMA, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita. 22.Em relação ao(s) autor(es) AUZENI ALVES DE OLIVEIRA e FÁBIO ALEX MUNIZ DE OLIVEIRA, por não ter(em) apresentado documento necessário ao cumprimento da obrigação, resta este prejudicado, podendo ser viabilizada a execução a qualquer tempo, nos termos da Súmula n. 150 do STF, enquanto não prescrita a pretensão. 23.Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 24.Decorrido o prazo legal sem recurso, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a manifestação do(s) patrono(s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 25.No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

12 - 2001.82.01.003878-6 LUIZ GONZAGA MACIEL E OUTROS (Adv. EUGENIO GONCALVES DA NOBREGA) x LUIZ GONZAGA MACIEL E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. (...) 19. Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) LUIZ GONZAGA MACIEL, MARIA DE SOUSA PEREIRA DANTAS, JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCA MARIA DÉ SOUZA, ROBERTO GOMES DE SÁ, BARBABÉ ALMEIDA DA COSTA e SEVERINO FRANCISCO, cujas adesão(ões) foi(ram) noticiada(s), para que produza seus efeitos legais. 20.Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação ao(s) referido(s) autores e a MANOEL ALEXANDRE DA SILVA e JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita. 21.Em relação à autora MARIA DAS DORES BANDEIRA, por não existirem contas vinculadas com saldo para aplicação dos índices de correção no período deferido na sentença exeqüenda, julgo extinta a execução, posto que não há obrigação a ser satisfeita. 22. Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 23. Decorrido o prazo legal sem recurso, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a manifestação do(s) patrono(s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 24.No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (

13 - 2002.82.01.000723-0 MARIA BESERRA DE OLIVEIRA E OUTROS X JOAO BERNARDINO DA COSTA E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). 1. Defiro o pedido de fls. 150-151. 2.Intimem-se o autor RAIMUNDO DIAS DE ARAÚJO para fornecer a documentação requerida pela executada, em 10(dez) dias, sob pena do cumprimento da obrigação restar prejudicado. 3.Após, com ou sem manifestação do exeqüente, dê-se vistas dos autos à CEF para cumprir, no que couber, a determinação de fls. 146-147. Int...

14 - 2002.82.01.006765-1 MARCIONILIA MARAVILHA HERCULANO (Adv. FRANCISCO FRANCINALDO BEZERRA LOPES) x MARCIONILIA MARAVILHA HERCULANO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. (...) III. Dispositivo - 6.Ex positis, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil. 8. Decorrido o prazo legal sem recurso, ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publiquese. Registre-se. Intimem-se. (...)

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

15 - 2003.82.01.004130-7 ANDREA DANTAS DO NASCIMENTO (Adv. CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. PEDRO JORGE COSTA). 1.Apesar do rol de testemunhas ter sido extemporâneo, e tendo em vista que o(a) demandante reside em município diverso da sede do Juízo, expeça-se carta precatória para a Comarca de seu domicílio, visando a colheita da prova oral referida na decisão de fls. 55. 2. Solicite-se do Juízo Deprecado a designação de audiência de instrução e julgamento, com inquirição das testemunhas arroladas nos autos, ocasião em que serão apresentadas as razões orais pelas partes. 3.Ressalte-se na precatória que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e que ficará a cargo desta providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas, sob pena de preclusão da prova. 4.Intimações necessárias.

16 - 2003.82.01.005238-0 HALLISON RODRIGUES GONCALVES (MENOR) (Adv. CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA). (...) III — Dispositivo - 30.Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido movido por HALLISON RODRIGUES GONÇALVES, representado por MARIA AURINEIDE RODRIGUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, fulminando o feito no mérito (art. 269, I do C.P.C.), no que toca ao seu próprio pedido de pensão por morte. 31.Condeno a parte autora nos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (art. 20, § 4º. do C.P.C.), dada o valor da causa e a dignidade da advocacia, a serem devidamente atualizados, bem como nas custas (art. 20, § 2º do C.P.C.), execução essa que fica condicionada aos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

17 - 2003.82.01.006563-4 VALDENORA PIRES DE ARAUJO (Adv. CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIAO). (...) III – Dispositivo - 23.Ex positis, JULGO IMPROCEDENTE o pedido movido por VALDENORA PIRES DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, fulminando o feito no mérito (art. 269, I do C.P.C.). 24.Condeno a parte autora nos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (art. 20, § 4º. do C.P.C.), dada a singeleza da causa e a dignidade da advocacia, a serem devidamente

atualizados, bem como nas custas (art. 20, § 2º do C.P.C.), ficando o pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. 25.Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (\ldots)

- 18 2003.82.01.006575-0 JEFERSON DE LIMA DA SILVA (MENOR) (Adv. CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). 1.Este Juízo já se pronunciou sobre a desnecessidade da prova oral para o deslinde do feito (fls. 80-83), pelo que indefiro o pedido de fls. 86. 2.Prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 80-83. Int...
- 19 2004.82.01.001995-1 MARIA DO SOCORRO SOUZA (Adv. CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). (...) III Dispositivo 23.Ex positis, JULGO IMPROCEDENTE o pedido movido por MARIA DO SOCORRO SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, fulminando o feito on mérito (art. 269, I do C.P.C.). 24.Condeno a parte autora nos honorários advocatícios que fixo em \$500,00 (art. 20, § 4º. do C.P.C.), dada a singeleza da causa e a dignidade da advocacia, a serem devidamente atualizados, bem como nas custas (art. 20, § 2º do C.P.C.), ficando o pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. 25.Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivemse os autos com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)
- 20 2005.82.02.000239-3 NEUMA PAULINO DE BRITO (Adv. CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL INSS (Adv. SEM PROCURADOR). (...) 9.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito movido por NEUMA PAULINO DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, sem resolução de mérito, por perda superveniente de interesse processual (art. 462 c/c. 267, VI do Código de Processo Civil). 10.Condeno a parte autora nos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (art. 20, § 4º. do C.P.C.), dada a singeleza da causa e a dignidade da advocacia, a serem devidamente atualizados, bem como nas custas (art. 20, § 2º do C.P.C.), ficando o pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. 11.Após o trânsito em julgado, arquivemse os autos, com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)
- 21 2006.82.02.000231-2 JOSÉ SILVEIRA GARCIA (Adv. CLOVIS LUGOKENSKI, TATIANA DO AMARAL CARNEIRO CUNHA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM ADVOGADO). (...) III Dispositivo 113.Ex positis, JULGO IMPROCEDENTE o pedido movido por JOSÉ SILVEIRA GARCIA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), fulminando o feito no mérito (art. 269, I do C.P.C.). 114.Ônus da parte autora os honorários advocatícios sucumbenciais, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dado o valor da causa e a dignidade da advocacia (art. 20, § 4º do C.P.C.). assim como das custas (art. 20, § 2º do C.P.C.). 115.A Secretaria, desde logo, junte aos autos a petição autoral que se encontra na contra-capa dos autos e que foi decidida acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)
- 22 2006.82.02.001050-3 MUNICÍPIO DE COREMAS (Adv. OTACILIO BATISTA DE SOUSA NETO) x UNIÃO (Adv. SEM ADVOGADO). 1.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2.Ao autor para impugnar a contestação. 3.Após, à conclusão para sentença. Int...

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGA-DOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERI-DOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

- 23 2005.82.02.000142-0 CLAUDIANO RIBEIRO DE LIMA (Adv. TIAGO GONÇALVES BRAGA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, EXTINGO o processo por perda superveniente do interesse processual (art. 267, VI c/c 462 do CPC). Honorários advocatícios em R\$ 500,00, além de custas, que deverão ser arcadas pela parte autora, ficando o pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Publicada em audiência, os presentes saem intimados. Registre-se. Arquive-se.
- 24 2006.82.02.001067-9 MUNICIPIO DE IGARACY (Adv. CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO, HENRIQUE EMANUEL DE ANDRADE) x UNIÃO (Adv. SEM ADVOGADO). Cite-se a parte promovida, com as advertências do art. 285 do CPC. Apresentada a contestação com questões preliminares ou documentos novos, à impugnação no prazo legal.
- 25 2007.82.02.000052-6 O MUNICIPIO DE CAJAZEIRAS PB (Adv. BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) x UNIÃO (Adv. SEM ADVOGADO). Cite-se a parte promovida para, querendo, oferecer resposta no prazo de 60(sessenta) dias, com as advertências do art. 285 do CPC. Apresentada a contestação com prejudiciais de mérito ou documentos novos, observe-se o art. 327, do C.P.C.

Total Intimação : 25 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADO-RES) CONSTANTES NESTA PAUTA: ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA-16 BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO-25 CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-7,18,19 CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA-15,16,17,18,19,20 CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO-24 CLOVIS LUGOKENSKI-21 EUGENIO GONCALVES DA NOBREGA-12 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-4.6 FRANCISCO FRANCINALDO BEZERRA LOPES-14 FRANCISCO MARCOS PEREIRA-9 GIDEON BENJAMIN CAVALCANTE-2 **GUILHERME ANTONIO GAIAO-17** HENRIQUE EMANUEL DE ANDRADE-24 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-11 JOSE LACERDA BRASILEIRO-7

JOSE LIRA DE ARAUJO-8
JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-10
JOSEFA IRISMAR ALEXANDRE CRUZ-1,6
LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-1,3
MARCIO BIZERRA WANDERLEY-3,10,11,13
MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-5,8,9
OTACILIO BATISTA DE SOUSA NETO-22
OTONIEL ANACLETO ESTRELA-4,5
PEDRO JORGE COSTA-15
SEM ADVOGADO-2,12,13,21,22,24,25
SEM PROCURADOR-14,20,23
TATIANA DO AMARAL CARNEIRO CUNHA-21
TIAGO GONÇALVES BRAGA-23

IRAPUAM PRAXEDES DOS SANTOSDiretor da Secretaria da 8ªVARA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Subseção Judiciária da Paraíba – Sousa Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha – 8ª VARA

Av.Francisco Vieira da Costa, s/n – Bairro Rachel Gadelha Sousa – CEP.: 58.800-970 Fone/Fax: (83) 3522-2673

Boletim nº. 055/2007 Expediente do dia 08/05/2007

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGA-DOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERI-DOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES

- 97 EXECUÇÃO DE SENTENÇA
- 1 00.0019912-5 LUIZ COELHO DA SILVA E OUTROS (Adv. ANRAFEL DE MEDEIROS LUSTOSA) x GERAL-DO PIRES DA SILVA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDE-RAL - CEF. (...) 19.Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) GERALDO PIRES DA SILVA, LUIZ COELHO DA SILVA, MANOEL DOS SANTOS LIMA JOSÉ FÉLIX DO NASCIMENTO, ANTÔNIO LUIZ DA SILVA, VALFREDO SOARES DA SILVA, VALDEREDO SOARES DA SILVA e DEZEMI DE AQUINO BRITO, cuja(s) adesão(ões) foi(ram) noticiada(s), para que produza seus efeitos legais. 20.Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação ao(s) referido(s) autor(es), tendo em vista que a obrigação foi satisfei-ta. 21.Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 22. Decorrido o prazo legal sem recurso, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a manifestação do(s) patrono(s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 23. No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)
- 2 00.0028337-1 MARIA GORETE BADU E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x MARIA GORETE BADU E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. (... Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC homologo a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) MARIA GORETE BADU, MANOEL AIRES DE QUEIROZ, MARIA LÚCIA BRAZ, ANTÔNIA RODRIGUES DOS SANTOS, MARIA DO SOCORRO TOMAZ MOREIRA e EDGLEY FERREIRA DOS SAN-TOS, cuja(s) adesão(ões) foi(ram) noticiada(s), para que produza seus efeitos legais. 20.Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação a MANOEL AIRES DE QUEIROZ e EDGLEY FÉRREIRA DOS SANTOS, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita. 21.Em relação ao(s) autor(es) JOSÉ ALVES DA SILVA, JOÃO PEREIRA DA COSTA e CÍCERO BA-TISTA DA SILVA, por não ter(em) apresentado docu-mento necessário ao cumprimento da obrigação, resta este prejudicado, podendo ser viabilizada a execu-ção a qualquer tempo, nos termos da Súmula n. 150 do STF, enquanto não prescrita a pretensão. 22.Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 23.Decorrido o prazo legal sem recurso, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a manifestação do(s) patrono(s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 24. No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)
- 3 00.0032358-6 JOSELIA PEREIRA E OUTROS (Adv. SEVERINO DOS RAMOS ALVES RODRIGUES) X CLEONICE FERREIRA DE AZEVEDO ARAUJO E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. (...) 20. Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) ANA MARIA MADEIRO RODRIGUES, FRANCISCO BATISTA FURDADO DA LIDO DO SANTA CONTRADO DA LIDO DO SANTA CONTRADO DA LIDO DO SANTA CONTRADO. TADO, PAULO ROBERTO DOS SANTOS, SEBASTI-ÃO RODRIGUES, ALAÍDE RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA, DAMIÃO FIRME DA SILVA e MARCOS ANTÔNIO EVANGELISTA FERNANDES, cujas adesao(oes) foi(ram) noticiada(s), para que seus efeitos legais. 21. Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação ao(s) autor(es) EDUARDO PINTO DA SILVA, FRANCISCO BATISTA FURTADO, CÍCERO GOMES DE SANTANA, DAMIÃO FIRME DA SILVA e MARCOS ANTÔNIO EVANGELISTA FERNANDES, tendo em vista que a obrigação foi sa-tisfeita. 22.Em relação ao(s) autor(es) JOSÉLIA PE-REIRA, FRANCISÇO JOSÉ DE OLIVEIRA, MIGUEL ALVES NETO e CÍCERO MANOEL DE SOUSA, por não ter(em) apresentado documento necessário ao cumprimento da obrigação, resta este prejudicado. podendo ser viabilizada a execução a qualquer tempo, nos termos da Súmula n. 150 do STF, enquanto não prescrita a pretensão. 23. Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 24. Decorrido o prazo legal sem recurso, aquarde-se, por 15 (quinze) dias, a manifestação do(s) patrono(s) da causa quanto aos honorários eventualmente devidos 25 No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- 4-00.0033048-5 DEUSANETE FONSECA DOS SAN-TOS E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x JOSEFA TEIXEIRA DE ARAUJO

(Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR) x DEUSANETE FONSECA DOS SANTOS E OUTROS x JOAO HENRIQUE BARROS E OUTRO (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. (...) 20.Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o (s) autor(es) DEUSANETE FONSECA DOS SANTOS, JOSEFA TEIXEIRA DE ARAÚJO, JOÃO HENRIQUE BARROS, MARIA JOSÉ DE LACERDA, MARIA CICLEIDE FERREIRA e MARTINHA ALVES DE GOUVEIA, cujas adesão(ões) foi(ram) noticiada(s), para que produza seus efeitos legais. 21 Em relação às autoras ROSALVA VIDAL DA SILVA e MARIA DAS NEVES VIANA ALVES, por não existirem contas vinculadas com saldo para aplicação dos índices de correção no período deferido na sentença exeqüenda, julgo extinta a execução, posto que não há obrigação a ser satisfeita. 22.Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 23.Decorrido o prazo legal sem recurso, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a manifestação do(s) patrono(s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 24. No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

- 5 99.0102406-4 IARA BATISTA DA SILVA (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS) x IARA BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS. TERMO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 3º, inciso 25, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, remeto os presentes autos ao Setor de Publicação, ao tempo em que determino a intimação do(a) exeqüente para apresentar o seu CPF nos autos. Apresentado o CPF, requisite-se o pagamento, conforme determinado pelo Juízo.
- 6 99.0103240-7 JOSÉ ROZADO NETO E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x JOSE ROZADO NETO E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. (...) 19.Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) JOSÉ ROZADO NETO, REJANE MARIA RAMALHO, ERNANI DINIZ GOMES, AILTON GUILHERME ALVES, ERISVALDO ANTÔNIO SOARES, MARIA SALETE ALMEIDA DE SOUSA, GERALDA MARTINS, OLIVEIRO MARTINS DE OLIVEIRA e LIVALCI PEREIRA DE LIMA, cujas adesão(ões) foi(ram) noticiada(s), para que produza seus efeitos legais. 20.Por fim, JULGO EXTINTA a pre-sente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação a JOSÉ ROZADO NETO REJANE MARIA RAMALHO, ERNANI DINIZ GOMES AILTON GUILHERME ALVES, ERISVALDO ANTÔNIO SOARES e OLIVEIRO MARTINS DE OLIVEIRA, ten-do em vista que a obrigação foi satisfeita. 21.Em rela-ção ao(s) autor(es) ROSADO JOSÉ DE FIGUEREDO, por não ter(em) apresentado documento necessário ao cumprimento da obrigação, resta este prejudicado, podendo ser viabilizada a execução a qualquer tempo, nos termos da Súmula n. 150 do STF, enquanto não prescrita a pretensão. 22 Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 23. Decorrido o prazo legal sem recurso, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a manifestação do(s) patrono(s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 24. No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- 7 99.0103808-1 VALDA DANTAS DE MELO E OUTROS (Adv. JOSE GONCALO SOBRINHO, MARCELO DE ALMEIDA MATIAS) x RONALDO GONCALVES DUARTE E OUTROS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS. Intime-se o INSS para cumpra a obrigação de fazer em relação ao autor Hermano Paulino Bezerra, conforme requerido às fls. 480. Após, aos exegüentes para requererem o que ainda entenderem de direito, em 30(trinta) dias arquivando-se os autos a seguir, em caso de inércia dos interessados.
- 8 2001.82.01.003091-0 FRANCISCO BEZERRA DA SILVA E OUTROS (Adv. EUGENIO GONCALVES DA NOBREGA) x FRANCISCO BEZERRA DA SILVA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF. (...) 19. Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o (s) autor(es) FRANCISCO BEZERRA DA SILVA, VALDEMAR VICENTE OLIVEIRA FILHO, JOSÉ FRANCISCO COSMO e FRANCISCO SEVERO DE LIMA, cujas adesão (ões) foi (ram) noticiada(s), para que produza seus efeitos legais. 20. Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação a FRANCISCO BEZERRA DA SILVA e CÍCERO DA SILVA LINS, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita. 21. Em relação ao(s) autor(es) ADENITO JOSÉ DE SOUZA, LUIZ CLÁUDIO DOS SANTOS, LAERCIO GOMES DE SÁ, GERALDO PAULINO DE SOUSA e JURANDI FERREIRA DA SILVA, por não ter(em) apresentado documento necessário ao cumprimento da obrigação, resta este prejudicado, podendo ser viabilizada a execução a qualquer tempo, nos termos da Súmula n. 150 do STF, enquanto não prescrita a pretensão. 22. Custas e honorários iá definidos na fase de conheci-

Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 23. Decorrido o prazo legal sem recurso, aguarde-se, por 15 (quinze) días, a manifestação do(s) patrono(s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 24. No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

9-2001.82.01.003105-6 MARIVALDO DA SILVA MELO E OUTROS (Adv. EUGENIO GONCALVES DA NOBREGA) x MARIVALDO DA SILVA MELO E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. (...) 20. Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) MARIVALDO DA SILVA MELO, DAMIANA DINIZ CARNEIRO, SALE BERNARDO DE ABRANTES e DAMIÃO DA SILVA LIMEIRA, cujas

adesão(ões) foi(ram) noticiada(s), para que produza seus efeitos legais. 21.Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação a SALE BERNARDO DE ABRANTES, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita. 22.Em relação ao(s) autor(es) JOSÉ ROBERTO LOPES, JOSÉ DANTAS DE SOUSA e FRANCISCO CAROLINO DE SOUSA, por não ter(em) apresentado documento necessário ao cumprimento da obrigação, resta este prejudicado, podendo ser viabilizada a execução a qualquer tempo, nos termos da Súmula n. 150 do STF, enquanto não prescrita a pretensão. 23.Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 24.Decorrido o prazo legal sem recurso, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a manifestação do(s) patrono(s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 25.No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

10 - 2002.82.01.000715-0 MARIA EPAMINONDAS PRIMA E OUTROS x MARIA EPAMINONDAS PRIMA E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). (...) 20.Ex positis, com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e o(s) autor(es) MARIA DE FÁTIMA FRUTUOSO, MARIA DE LOURDES FLORENTINO e MARIA DE LOURDES ALVES BARROS, cujas adesão(ões) foi(ram) noticiada(s), para que produza seus efeitos legais. 21.Por fim, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I do Código de Processo Civil, em relação ao(s) referido(s) autores, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita. 22.Em relação ao(s) autor(es) MARIA APARECIDA FRUTUOSO FÉRREIRÀ DA SILVA, MARIA DAS NE-VES FERREIRA DA SILVA e MARIA DO SOCORRO EPAMINONDAS, por não ter(em) apresentado documento necessário ao cumprimento da obrigação, resta este prejudicado, podendo ser viabilizada a execução a qualquer tempo, nos termos da Súmula n. 150 do STF, enquanto não prescrita a pretensão. 23.Custas e honorários já definidos na fase de conhecimento. 24.Decorrido o prazo legal sem recurso, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a manifestação do(s) patrono(s) da causa quanto aos honorários, eventualmente devidos. 25.No silêncio do(s) interessado(s), ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

- 11 00.0013974-2 FRANCISCO ALFREDO DE ABRANTES (Adv. MAGDA GLENE N. DE ABRANTES GADELHA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Visto em inspeção... Vistas a parte vencedora para em 15 (quinze) dias requerer o que entender de direito, apresentado logo a memória discriminativa dos cálculos.
- 12 2001.82.01.007528-0 MARIA DE FATIMA CANDIDO DE OLIVEIRA (Adv. JOSE IDEMARIO TAVARES DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF (Adv. YANKO CYRILO). 1.Tendo em vista a solicitação da Contadoria, intime-se a Caixa Econômica para que junte aos autos, em 10(dez) dias, a planilha de evolução do financiamento aludido na inicial, cuja revisão constitui o objeto da lide. 2.Após, renove-se o cumprimento da determinação de fls. 107-108, no que couber. Int...
- 13 2003.82.01.004123-0 FRANCISCA DIAS FEITOSA (Adv. CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA). 1. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado quanto a este último a tutela de urgência eventualmente revogada/ concedida. 2. Intime-se o(a) (s) recorrido(a) (s) para apresentar(em) contra-razões. 3. Findo o prazo, com ou sem elas, ao TRF 5ª Região.
- 14 2004.82.01.001397-3 FRANCISCO JOSE ALEXANDRE MOREIRA (Adv. JOSE JOCERLAN AUGUSTO MACIEL, FRANCISCO RILDO DE OLIVEIRA MACIEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF (Adv. VALCICLEIDE A. FREITAS). Desapensem-se os autos da ação monitória, remetendo-os ao Setor de Publicação para publicar a sentença. Após, cumprase na íntegra a determinação de fls. 270.
- 15 2005.82.02.000101-7 ELIZABETH CAMPOS DA SILVA VIEIRA (Adv. HELYDA WANDERLEY DA COSTA PAIVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO). 1. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado quanto a este último a tutela de urgência eventualmente revogada/ concedida. 2. Intime-se o(a) (s) recorrido(a) (s) para apresentar(em) contra-razões. 3. Findo o prazo, com ou sem elas, ao TRF 5ª Região.
- 16 2005.82.02.000103-0 FRANCISCO SUASSUNA FILHO (Adv. HELYDA WANDERLEY DA COSTA PAIVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVA-LHO). 1.Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado quanto a este último a tutela de urgência eventualmente revogada/ concedida. 2.Intime-se o(a) (s) recorrido(a) (s) para apresentar(em) contra-razões. 3.Findo o prazo, com ou sem elas, ao TRF 5ª Região.
- 17 2005.82.02.000615-5 JOSIVAN CASIMIRO DE MORAIS (Adv. MARIVONE LOPES M. DE QUEIROGA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 01.Cuida-se de ação ordinária, promovida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, em que se pleiteia a concessão de amparo assistencial, indeferido administrativamente sob o pálio de não ser o (a) demandante portador (a) de enfermidade/ deficiência incapacitante para o exercício de atividade laboral ou para a vida independente. 02.Ao contestar o pedido, a parte promovida alegou, em suma, não ser o(a) autor(a) portador de enfermidade / deficiência que o(a) incapacite para o trabalho e para uma vida independente, não atendendo, portanto, ao previsto no art. 20, §§ 2º e 6º da Lei n. 8.742, de 07/12/1993, com redação dada pela Lei n. 9.720 de 30/11/1998 e Decreto nº 1.744 de 08/12/1995, versando sobre esse fato a controvérsia da

lide. 03.No caso em disceptação, não vislumbro a possibilidade de conciliação entre as partes, pelo que passo a sanear o feito, segundo dispõe o § 3º do art. 331 do CPC, com a nova redação dada pela Lei Federal n. 10.444/2002. 04.A prova oral requerida pelo(a) promovente não se presta ao esclarecimento da controvérsia acima apontada, pelo que indefiro tal prova. 05. Havendo necessidade de realizar perícia médica na parte autora para dirimir ponto controvertido, desde logo nomeio o (a) Dr (a). LUIZ ALBERTO GADELHA DE OLIVEIRA (Ortopedista/Traumatologista), perito (a) deste juízo, o (a) qual deverá responder os quesitos abaixo indicados, bem como aqueles formulados pelas partes. 06. Tendo em vista ser a parte requerente beneficiária de justiça gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), os quais serão pagos após a conclusão dos trabalhos, em conformidade com o disposto na Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. 07.Os guesitos do juízo são os seguintes: a)Qual a profissão informada pela parte examinada? b)Qual a idade da parte examinada? c)A parte autora apresenta algum dano físico ou de qualquer outra ordem médi-ca? d) se positiva a resposta anterior, qual(is)? (des-crever minuciosamente, inclusive o CID, se o caso) e)qual a data de início da patologia/seqüela? f)há incapacitação total para o trabalho antes exercido? g)há incapacitação parcial para o trabalho antes exercido? h)se houver incapacitação total ou parcial para o trabalho antes exercido, ela é reversível e sob que circunstâncias, esclarecendo-se inclusive qual o trata-mento? i)se houver incapacitação total ou parcial para o trabalho antes exercido, desde quando é possível afirmar a sua existência? (se anterior à data da perícia, indicar as razões de convencimento e documentos nos autos) j)se positivas as respostas anteriores, em que grau ou com qual(is) limitação(ões)? I)há incapacitação total para as atividades do cotidiano (assim entendidas as atividades habituais de locomoção, asseio, alimentação, etc. e não necessariamente atividade para o trabalho)? m)há incapacitação parcial para as atividades do cotidiano (assim entendidas as atividades habituais de locomoção, asseio, alimentação, etc. e não necessariamente atividade para o trabalho)? n)se houver incapacitação total ou parcial para as atividades do cotidiano (assim entendidas as atividades habituais de locomoção, asseio, alimentação, etc. e não necessariamente atividade para o trabalho), ela é reversível e sob que circunstâncias, esclarecendo-se inclusive qual o tratamento? o)se houver incapacitação total ou parcial para as atividades do cotidiano, desde quando é possível afirmar a sua existência? (se anterior à data da perícia, indicar as razões de convenci-mento e documentos nos autos) p)Se positivas as respostas anteriores, em que grau ou com qual(is) limitação(ões)? q)Pode a parte autora desenvolver outra(s) atividades(s) profissionais? Qual (is)? r)A parte autora necessita da assistência de terceiro para as atividades do cotidiano (assim entendidas as atividades habituais de locomoção, asseio, alimentação, etc e não necessariamente atividade para o trabalho)? s)Se positiva a resposta anterior, para que atividades e em que intensidade? t)Há tratamento na rede pública de saúde da região? u)Em havendo tratamento na rede pública de saúde da região e reversibilidade da patologia/seqüela aquele se basta a essa segunda circuns-tância? v)Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito.. 08. Intimem-se as partes para, queren-do, no prazo de dez dias, formularem quesitos e apresentarem assistentes técnicos. Deverá o INSS, nesse mesmo prazo, acostar aos autos todas as demais cópias do processo administrativo, se ainda não juntadas, especialmente o laudo pericial do exame a que se submeteu o(a) promovente. 09.Após esse prazo, intime-se o(a) perito para indicar dia e hora para realização do referido exame, cientificando-o de que ele disporá de 30 dias para confecção do seu mister, devendo comunicar à Secretaria a data da realização da perícia, observando esta o que for necessário para os fins do art. 431-A do Código de Processo Civil, providenciando-se as devidas intimações e comunicações. 10.Com essa intimação, o(a) expert deverá ter ciência das disposições seguintes: a) deverá apresentar, quan-do da entrega do laudo, cópia autêntica de documento indicativo de inscrição do trabalhador - N. I. T. junto ao INSS e/ou o seu PIS/PASEP; b) tem o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, a contar da data do exame; c) deverá indicar data para avaliação da parte autora que seja pelo menos 15 (quinze) dias após o dia de entrega de sua resposta na Secrétaria desta Vara, de forma a viabilizar a intimação das par-tes; d) dos deveres e da possibilidade de escusa, nos termos do art. 146, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 11.Após a apresentação do laudo, intimem-se os litigantes, nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 12.Em não havendo pedido de esclarecimentos pelas partes, ve-

2005.82.02.000781-0 O MUNICIPIO DE CAJAZEIRAS - PB (Adv. ROGERIO SILVA OLIVEIRA) x UNIAO FEDERAL E OUTRO (Adv. SEM ADVOGA-DO). (...) III. Dispositivo - 57. Ante todo o exposto: a) REÚNO as causas principal e cautelar para julgamento conjunto, determinando o prosseguimento tão só nos autos daquela; b) EXTINGO o feito sem julgamento do mérito quanto à UNIÃO FEDERAL, por ilegitimidade passiva (art. 267, VI do C.P.C.), cominando à parte autora honorários sucumbenciais em R\$ 500.00 (quinhentos reais), tendo em conta o valor da causa e a dignidade da advocacia (art. 20, § 4º do C.P.C.) c)JULGO PROCEDENTE em parte os pedidos principal e cautelar movidos pelo MUNICÍPIO DE CAJZEIRAS em desfavor e do FUNDO NACIONAL DE

nham-me os autos conclusos para sentença. Int.

DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE para o fim de, na forma como regrada pela Lei n. 10.522/ 2002, determinar à parte ré a suspensão da inscrição do autor no SIAFI tão só para fins de que não sejam obstados repasses de recursos federais destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira (art. 26), revogando-se desde logo a liminar no que sobejar, fulminando no mérito os feitos (art. 269, I do Código de Processo Civil). 58.Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade dos honorários advocatícios sucumbenciais, desde logo compensados (art. 21 do C.P.C.), não havendo custas por solver (Lei n. 9.289/96). 59. Desde logo a Secretaria disponha o adequado número de folhas por volume nos autos principais e da cautelar, trasladando cópia desta decisão para os autos da cautelar. 60. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475 do C.P.C.). Publique-se. Registre-se. Intimem-

19 - 2006.82.02.000909-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR) x GILBERTO CEZARINO FILHO (Adv. SEM ADVOGADO). 1. Defiro a suspensão requerida à fl. 22. 2.Findo o prazo, intime-se o autor informar o novo endereço do promovido, em 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int...

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

20 - 2006.82.02.000988-4 FABRICIA LUDEMILIA ABRANTES ESTRELA (Adv. CLEONERUBENS LOPES NOGUEIRA) x ANUBES PEREIRA DE CAS-TRO - COORDENADORA DO CURSO DE GRADUA-ÇÃO EM ENFERMAGEM DA UFCG - CAMPUS DE ČAJAZEIRAS-PB (Adv. SEM ADVOGADO). (...) III -Dispositivo - 29.Diante do exposto, DENEGO a segurança ora postulada por LUDEMÍLIA ABRANTES ESTRÉLA em face de ato do COORDENADORA DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM ENFERMAGEM DA UFCG - CAMPUS DE CAJAZEIRAS/PB. 30.Sem honorários advocatícios de sucumbência (Súmula nº. 105 do STJ). 31. Feito extinto no mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). 32. Custas pela parte impetrante, isenta nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Int..

21 - 2007.82.02.000001-0 MARIA SABINA DE SENA (Adv. EVANDRO ELVIDIO DE SOUSA) x SUPERIN-TENDENTE DO INSS - AGENCIA DE CAJAZEIRAS-PB (Adv. SEM ADVOGADO). (...) III – Dispositivo - 32.Ex positis, JULGO IMPROCEDENTE o pedido movido por MARIA SABINA DE SENA em face de ato da CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM CAJAZEIRAS/PB, fulminando o feito no mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). 33.Sem honorários advocatícios de sucumbência (Súmula nº. 105 do STJ). 34. Custas pela parte impetrante, condicionado o pagamento aos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

22 - 2007.82.02.000392-8 KERLYWAINNE ROUSANNY DE OLIVEIRA MACIEL - Assistida por RUBIVAL DE SOUSA MECIEL (Adv. ANICETO RODRIGUES PEREIRA) x DIRETOR DO CENTRO DE FORMACAO DE PROFESSORES DO CAMPUS DE CAJAZEIRAS DA UFCG (Adv. SEM ADVOGADO). (...) III – Dispositivo - 30.Ex positis, JULGO IMPROCEDEN-TE o pedido movido por KERLYWAINNE ROUSANNY DE OLIVEIRA MACIEL em face de ato do DIRETOR DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES DO CAMPUS DE CAJAZEÍRAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). 31.Sem honorários advocatícios de sucumbência (Súmula nº. 105 do STJ). 32.Custas pela parte impetrante, condicionado o pagamento aos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SEN-

23 - 2002.82.01.004951-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x VICENTE GABRIEL DE SOUSA E OU-TROS (Adv. MARIA AUXILIADORA MEDEIROS E SIL-VA, MARCIANA GONCALVES FELINTO). TERMO ORDINATÓRIO - Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, remeto os autos ao Setor de Publicação, ao tempo em que determino a intimação da parte embargada para se pronunciar sobre os cálculos da contadoria conforme determinado pelo Juízo.

24 - 2004.82.01.004766-1 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RICARDO NEY DE FARIAS XIMENES) x FRANCISCO GOMES NETO (HABILITADO) E OUTROS (Adv. HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO, JOSE COSME DE MELO FILHO, FRANCISCO BARBOSA DE MENDONCA). (...) III. Dispositivo - 13.Ex positis, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução promovidos pelo INS-TITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de FRANCISCO GOMES NETO E OUTROS, extinguindo a execução que lhe deu causa em face da prescrição da pretensão executória (art. 269, l e IV c/c o art. 741, VI ambos do C.P.C.). 14.Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 500.00 (quinhentos reais), dado o baixo valor da causa e a dignidade da advocacia (art. 20, § 4º. do C.P.C.), ficando o pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n.

1.060/50, 15.Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96) 16.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal e, após o trânsito em julgado, arquivemse estes embargos, dando-se baixa no Sistema de Controle Processual. 17.Igualmente, proceda-se ao arquivamento dos autos principais, se outros credores não existirem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

25 - 2005.82.02.000645-3 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUILHERME ANTO-NIO GAIAO) x MARIA PAULINA DA CONCEICAO E OUTROS (Adv. MAGDA GLENE N. DE ABRANTES GADELHA). ... III. Dispositivo - 14.Ex positis, julgo PROCEDENTES em parte os presentes embargos à execução promovidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de MARIA PAULINA DA CONCEIÇÃO E OUTROS para ter como devido o valor de fls. 30-32, extinguindo o feito (art. 269, I do C.P.C.). 15. Condeno a parte ré a pagar os honorários de sucumbência, na razão de 10% sobre o excesso executado (art. 20, § 4º do C.P.C.), com pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. 16. Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). 17. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação princi-pal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes embargos, dando-se baixa no Sistema de Controle Processual. 18. Nos autos da execução, desde logo, expeça-se a necessária ordem de pagamento (precatório ou RPV). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ...

26 - 2006.82.02.000559-3 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) X ANTONIO PERÈIRA DA FONSECA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREI-RA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA). 1. Defiro o pedido de fls. 40-41. 2.Findo o prazo, cumpra-se a determina-ção de fls. 38, independente de nova intimação. 3.Transcorrido o prazo da suspensão, com ou sem manifestação da embargada, intime-se o INSS para se pronunciar sobre os cálculos da contadoria, vindome os autos conclusos para sentença após. Int..

12000 - ACOES CAUTELARES

27 - 2005.82.02.000605-2 MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS/PB (Adv. ROGERIO SILVA OLIVEIRA) x UNIÃO E OUTRO (Adv. UNIAO (AGU - ADVOCA-CIA GERAL DA UNIAO)), (...) III. Dispositivo - 57. Ante todo o exposto: a) REÚNO as causas principal e cautelar para julgamento conjunto, determinando o prosseguimento tão só nos autos daquela; b) EXTIN-GO o feito sem julgamento do mérito quanto à UNIÃO FEDERAL, por ilegitimidade passiva (art. 267, VI do C.P.C.), cominando à parte autora honorários sucumbenciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em conta o valor da causa e a dignidade da advocacia (art. 20, § 4º do C.P.C.); c) JULGO PROCEDEN-TE em parte os pedidos principal e cautelar movidos pelo MUNICÍPIO DE CAJZEIRAS em desfavor e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE para o fim de, na forma como regrada pela Lei n. 10.522/2002, determinar à parte ré a suspensão da inscrição do autor no SIAFI tão só para fins de que não sejam obstados repasses de recursos federais destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira (art. 26), revogando-se desde logo a liminar no que sobejar, fulminando no mérito os feitos (art. 269, I do Código de Processo Civil). 58.Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade dos honorários advocatícios sucumbenciais, desde logo compensados (art. 21 do C.P.C.), não havendo custas por solver (Lei n. 9.289/ 96). 59. Desde logo a Secretaria disponha o adequado número de folhas por volume nos autos principais e da cautelar, trasladando cópia desta decisão para os autos da cautelar. 60. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475 do C.P.C.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGA-DOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

28 - 2004.82.02.000875-5 CARLOS JOSÉ BARBOSA DE LIMA (Adv. JOSÉ SILVA FORMIGA, FRANCISCO FRANCINALDO BEZERRA LOPES, ALMAIR BEZER-RA LEITE) x CARLOS JOSÉ BARBOSA DE LIMA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, JOSE EDISIO SIMOES SOUTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Torno sem efeito o termo de citação de fls. 89, bem como o despacho de fls. 87, no que determina tal citação, uma vez que, compulsando os autos, percebi ter sido a execução requerida contra a Caixa Econômica Federal, e não contra a Fazenda Pública. Desta feita, e tendo em vista a nova sistemática adotada pela Lei nº 11.232/ 2005 impõe se adequar a evecuc autos às novas disposições legais (art. 475-J e seguintes da lei acima citada), pelo que determino a intimação do devedor, por carta com aviso de recebimento, para que pague o débito discriminado às fls. 169, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidir em multa equivalente a 10% (dez por cento) sobre o débito excutido, caso não efetue o pa-

gamento no prazo ora assinalado. Em seguida, com ou sem manifestação do devedor, dê-se vistas dos autos ao (à) exequente para requerer o que entender de direito, em cinco dias. 99 - EXECUÇÃO FISCAL

Total Intimação: 29

29 - 2005.82.02.000959-4 CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB (Adv. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ) x MARIA DE FATIMA ROLIM BRAGA GADELHA (Adv. SEM ADVO-GADO). (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRE-SENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.

RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADO-RES) CONSTANTES NESTA PAUTA: ALMAIR BEZERRA LEITE-28 ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-5,26 ANICETO RODRIGUES PEREIRA-22 ANRAFEL DE MEDEIROS LUSTOSA-1 ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA-13 CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA-13 CLEONERUBENS LOPES NOGUEIRA-20 EUGENIO GONCALVES DA NOBREGA-8,9 **EVANDRO ELVIDIO DE SOUSA-21** EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ-29 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-1 FRANCISCO BARBOSA DE MENDONCA-24 FRANCISCO FRANCINALDO BEZERRA LOPES-28 FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-5 FRANCISCO RILDO DE OLIVEIRA MACIEL-14 **GUILHERME ANTONIO GAIAO-25** HELYDA WANDERLEY DA COSTA PAIVA-15,16 HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO-24 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-5,26 ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-28 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-4,10 JOAO FELICIANO PESSOA-23,26 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-5,26 JOSE COSME DE MELO FILHO-24 JOSE EDISIO SIMOES SOUTO-28 JOSE GONCALO SOBRINHO-7 JOSE IDEMARIO TAVARES DE OLIVEIRA-12 JOSE JOCERLAN AUGUSTO MACIEL-14 JOSE MARTINS DA SILVA-5 JOSÉ SILVA FORMIGA-28 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-5,26 JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-19 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-2 MAGDA GLENE N. DE ABRANTES GADELHA-11,25 MARCELO DE ALMEIDA MATIAS-7 MARCIANA GONCALVES FELINTO-23 MARCIO BIZERRA WANDERLEY-2,4,6,10 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-3,11 MARIA AUXILIADORA MEDEIROS E SILVA-23 MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES-5 MARIVONE LOPES M. DE QUEIROGA-17 RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO-5 RICARDO NEY DE FARIAS XIMENES-24 RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO-15,16 ROGERIO SILVA OLIVEIRA-18,27 SEM ADVOGADO-6,8,9,18,19,20,21,22,29 SEM PROCURADOR-5,7,17 SEVERINO DOS RAMOS ALVES RODRIGUES-3 UNIAO (AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO)-27 VALCICLEIDE A. FREITAS-14 YANKO CYRILO-12

IRAPUAM PRAXEDES DOS SANTOS Diretor da Secretaria da 8ªVARA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ŠEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480, 4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM, **CEP 58031-220, JOÃO PESSOA - PB**

JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO COR-REIA DE MIRANDA HENRIQUES

BOLETIM Nº 128/2007 EXPEDIENTE DO DIA: 26.07.2007.

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º ("A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incubido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado").
PROCESSO N° **2006.5782-4 – TERMO CIRCUNS-**

TANCIADO - CLS 203 AUTOR: DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

Isto posto, arquivem-se os presentes autos. Intimemse as partes. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Criminal nº 2006.82.6981-4. Decorrido o prazo sem recurso voluntário certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais. JPA. 20.06.2007.

Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.

Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.

